Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/583 DA COMISSÃO

de 14 de julho de 2016

que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 87 de 31.3.2017, p. 229)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento Delegado (UE) 2021/529 da Comissão de 18 de dezembro de 2020	L 106	47	26.3.2021
►M2	Regulamento Delegado (UE) 2022/629 da Comissão de 12 de janeiro de 2022	L 115I	1	13.4.2022
►M3	Regulamento Delegado (UE) 2023/945 da Comissão de 17 de janeiro de 2023	L 131	17	16.5.2023
►M4	Regulamento Delegado (UE) 2025/1246 da Comissão de 18 de junho de 2025	L 1246	1	3.11.2025

Retificado por:

►C1 Retificação, JO L 90102 de 21.11.2023, p. 1 (2023/945)

▼B

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/583 DA COMISSÃO

de 14 de julho de 2016

que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

▼M4

Artigo 1.º

Definições

[Artigo 9.º, n.º 5, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Sistema de negociação com base numa carteira de ordens de limite central», qualquer um dos seguintes:

   a) Um sistema de negociação por leilão contínuo com base numa carteira de ordens que, por meio de uma carteira de ordens e de um algoritmo de negociação operado sem intervenção humana, permite a correspondência entre ordens de venda e ordens de compra, com base no melhor preço disponível e numa base contínua;

   b) Um sistema de negociação que combina elementos de um sistema de negociação por leilão contínuo com base numa carteira de ordens, tal como referido na alínea a), e de um sistema de negociação por leilão periódico, tal como definido no ponto 2).

(2) «Sistema de negociação por leilão periódico», um sistema que permite a correspondência entre ordens com base num leilão periódico e num algoritmo de negociação operado sem intervenção humana.

Artigo 1.º-A

Âmbito de aplicação dos artigos 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º

1. Os artigos 3.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º só são aplicáveis aos derivados. O artigo 8.º só é aplicável aos derivados e às transações em pacote.

2. As referências ao artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 constantes dos artigos 8.º e 11.º do presente regulamento devem entender-se como referências ao artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, conforme aplicável antes de 28 de março de 2024.

▼B

CAPÍTULO II

TRANSPARÊNCIA PRÉ-NEGOCIAÇÃO PARA OS MERCADOS REGULAMENTADOS, SISTEMAS DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL E SISTEMAS DE NEGOCIAÇÃO ORGANIZADOS

Artigo 2.º

Obrigações de transparência pré-negociação

[Artigo 8.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem tornar públicos o intervalo dos preços de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços, em conformidade com o tipo de sistema de negociação que operam e com os requisitos de informação estabelecidos no anexo I

Artigo 3.º

Ordens de volume elevado

[Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

Uma ordem representa um volume elevado relativamente ao volume normal do mercado sempre que, no ponto de entrada da ordem ou na sequência de qualquer alteração à mesma, for igual ou superior ao volume mínimo das ordens a determinar de acordo com a metodologia definida no artigo 13.º

▼M4

Artigo 3.º-A

Ordens de volume elevado relativas a obrigações, produtos financeiros estruturados e licenças de emissão

[Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

Uma ordem relativa a obrigações, produtos financeiros estruturados ou licenças de emissão representa um volume elevado relativamente ao volume normal do mercado sempre que, no ponto de entrada da ordem ou na sequência de qualquer alteração da mesma, essa ordem for igual ou superior aos seguintes limiares:

a) Para todos os tipos de obrigações, com exceção das mercadorias negociadas em bolsa («ETC») e das notas negociadas em bolsa («ETN»), os limiares estabelecidos no quadro 2.3 do anexo III;

b) Para as ETC e as ETN, os limiares estabelecidos no quadro 2.5 do anexo III;

c) Para os produtos financeiros estruturados, os limiares estabelecidos no quadro 3.2 do anexo III;

d) Para as licenças de emissão, os limiares estabelecidos no quadro 12.2 do anexo III.

▼B

Artigo 4.º

Tipo e dimensão mínima das ordens detidas num sistema de gestão de ordens

[Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. O tipo de ordens detidas num sistema de gestão de ordens de uma plataforma de negociação pendentes de divulgação e relativamente aos quais as obrigações de transparência pré-negociação podem ser objeto de dispensa é uma ordem que:

a) Se destina a ser divulgada à carteira de ordens operada pela plataforma de negociação e depende de condições objetivas previamente definidas pelo protocolo do sistema;

b) Não interage com outros interesses de negociação antes da divulgação à carteira de ordens operada pela plataforma de negociação;

c) Uma vez divulgada à carteira de ordens, interage com outras ordens em conformidade com as regras aplicáveis às ordens desse tipo no momento da divulgação.

2. O volume mínimo das ordens detidas num sistema de gestão de ordens de uma plataforma de negociação pendentes de divulgação, relativamente às quais as obrigações de transparência pré-negociação podem ser objeto de dispensa, no ponto de entrada e após qualquer alteração, pode ser um dos seguintes:

a) No caso de uma ordem de reserva, igual ou superior a 10 000 euros;

b) Para todas as outras ordens, um volume superior ou igual à quantidade mínima negociável previamente fixada pelo operador do sistema no âmbito das suas regras e protocolos.

3. Uma ordem de reserva a que se refere o n.º 2, alínea a) é considerada uma ordem com limites que consiste numa ordem divulgada quanto a uma parte da quantidade e numa ordem não divulgada quanto ao resto da quantidade, em que a quantidade não divulgada só será suscetível de execução após o seu lançamento na carteira de ordens como uma nova ordem divulgada.

▼M3

4. Para efeitos do n.º 2, alínea a), o volume das ordens detidas num sistema de gestão de ordens é medido pelo montante nocional dos contratos negociados a que se refere o anexo II, quadro 2, campo 10.

▼M4

———————

▼B

Artigo 6.º

Categorias de instrumentos financeiros para os quais não existe um mercado líquido

[Artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

Um instrumento financeiro ou uma categoria de instrumentos financeiros devem ser considerados como não tendo um mercado líquido se assim especificado em conformidade com a metodologia estabelecida no artigo 13.º

▼M4

Artigo 6.º-A

Categorias de obrigações, produtos financeiros estruturados e licenças de emissão para as quais não existe um mercado líquido

[Artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

Para determinar se uma obrigação, um produto financeiro estruturado ou uma licença de emissão deve ser considerado como não tendo um mercado líquido, as autoridades competentes devem aplicar a seguinte determinação estática da liquidez:

a) Para todos os tipos de obrigações, exceto ETC e ETN, a determinação estabelecida no quadro 2.2 do anexo III;

b) Para as ETC e as ETN, a determinação estabelecida no quadro 2.4 do anexo III;

c) Para os produtos financeiros estruturados, a determinação estabelecida no quadro 3.1 do anexo III;

d) Para as licenças de emissão, a determinação estabelecida no quadro 12.1 do anexo III.

▼B

CAPÍTULO III

TRANSPARÊNCIA PÓS-NEGOCIAÇÃO PARA AS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO E AS EMPRESAS DE INVESTIMENTO QUE NEGOCEIAM FORA DE UMA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO

Artigo 7.º

Obrigações de transparência pós-negociação

[Artigo 10.º, n.º 1, e artigo 21.º, n.ºs 1 e 5, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. As empresas de investimento que negoceiam fora das regras de uma plataforma de negociação e os operadores de mercado e empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem divulgar, relativamente a cada transação, os dados indicados nos quadros 1 e 2 do anexo II e utilizar cada sinal aplicável enumerado no quadro 3 do anexo II.

▼M4

Os nomes dos campos indicados no quadro 2 do anexo II devem ser tornados públicos utilizando as mesmas convenções de denominação que constam do identificador de campo desse quadro.

▼B

2. Quando uma comunicação de transação previamente publicada é cancelada, as empresas de investimento que negoceiam fora de uma plataforma de negociação e os operadores de mercado e empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem tornar pública uma nova comunicação de transação que contenha todas as informações da comunicação original, bem como o sinal de cancelamento especificado no quadro 3 do anexo II.

3. Quando uma comunicação de transação previamente publicada for alterada, as empresas de investimento que negoceiam fora de uma plataforma de negociação e os operadores de mercado e empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem tornar públicas as seguintes informações:

a) Uma nova comunicação de transação que contenha todas as informações da comunicação original, bem como o sinal de cancelamento especificado no quadro 3 do anexo II;

b) Uma nova comunicação de transação que contenha todas as informações da comunicação original com todos os pormenores necessários corrigidos e o indicador de alteração como especificado no quadro 3 do anexo II.

▼M4

4. As informações pós-negociação devem ser disponibilizadas tão próximo do tempo real quanto tecnicamente possível e, em qualquer caso, no prazo de cinco minutos após a execução da transação em causa.

_____

▼B

7. As empresas de investimento devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que a transação seja tornada pública como uma única transação. Para esse efeito, duas transações que se compensem entre si celebradas ao mesmo tempo e pelo mesmo preço, com uma única parte interposta, devem ser publicadas como uma única transação.

▼M4

8. As informações relativas a uma transação em pacote devem incluir o marcador de transação em pacote ou o marcador de transação de troca por produtos físicos, tal como especificado no quadro 3 do anexo II. Se a transação em pacote for elegível para efeitos de publicação diferida nos termos do artigo 8.º, devem ser disponibilizadas informações sobre todas as componentes uma vez transcorrido o período de diferimento aplicável à transação.

▼B

Artigo 8.º

Publicação diferida das transações

[Artigo 11.º, n.os 1 e 3, e artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. Se uma autoridade competente autorizar a publicação diferida das informações pormenorizadas sobre as transações nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, as empresas de investimento que operam fora de uma plataforma de negociação e os operadores de mercado e empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem tornar pública cada operação até às 19h00m, hora local, no segundo dia útil após a data da transação, desde que esteja preenchida uma das seguintes condições:

a) A transação é de volume elevado relativamente ao volume normal do mercado, tal como especificado no artigo 9.º;

▼B

b) A transação diz respeito a um instrumento financeiro ou uma categoria de instrumentos financeiros para os quais não existe um mercado líquido, tal como especificado em conformidade com a metodologia estabelecida no artigo 13.º;

c) A transação é realizada entre uma empresa de investimento que negocia por conta própria sem ter por base a sua integração em transações de compra e venda simultâneas de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 38, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [1] e outra contraparte e é superior a um determinado volume específico do instrumento tal como especificado no artigo 10.º;

d) A transação é uma transação em pacote que cumpre um dos seguintes critérios:

i) uma ou várias das suas componentes são transações de instrumentos financeiros para os quais não existe um mercado líquido,

ii) uma ou várias das suas componentes são transações em instrumentos financeiros de grande volume em comparação com o volume normal no mercado tal como determinado em conformidade com o artigo 9.º,

iii) a transação é realizada entre uma empresa de investimento que negocia por conta própria sem ter por base a sua integração em transações de compra e venda simultâneas de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 38, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e uma ou várias das suas componentes são transações em instrumentos financeiros de volume superior ao volume específico do instrumento tal como determinado em conformidade com o artigo 10.º;

2. Quando o prazo de diferimento previsto no n.º 1 tiver decorrido, todos os pormenores da transação devem ser publicados, a menos que seja concedida uma prorrogação do prazo ou um prazo indefinido de diferimento em conformidade com o artigo 11.º

3. Quando uma transação entre duas empresas de investimento, quer por conta própria quer em nome de clientes, for executada fora das regras de uma plataforma de negociação, a autoridade competente relevante para efeitos de determinação do regime de diferimento aplicável deve ser a autoridade competente da empresa de investimento responsável por tornar pública a transação através de um APA em conformidade com os o artigo 7.º, n.ºs 5, 6 e 7.

▼M4

Artigo 8.º-A

Publicação diferida das transações relativas a obrigações, produtos financeiros estruturados e licenças de emissão

[Artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação e as empresas de investimento que negoceiam fora de uma plataforma de negociação podem diferir a publicação das informações pormenorizadas sobre as transações relativas a obrigações, exceto ETC e ETN, de acordo com o seguinte:

[1] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

▼M4

a) Um diferimento da publicação do preço e um diferimento da publicação do volume não superior a 15 minutos, para as transações da categoria 1 a que se refere o quadro 2.6 do anexo III;

b) Um diferimento da publicação do preço e um diferimento da publicação do volume não superior ao final do dia de negociação, para as transações da categoria 2 a que se refere o quadro 2.6 do anexo III;

c) Um diferimento da publicação do preço não superior ao final do primeiro dia de negociação após a data da transação e um diferimento da publicação do volume não superior a uma semana após a data da transação, para as transações da categoria 3 a que se refere o quadro 2.6 do anexo III;

d) Um diferimento da publicação do preço não superior ao final do segundo dia de negociação após a data da transação e um diferimento da publicação do volume não superior a duas semanas após a data da transação, para as transações da categoria 4 a que se refere o quadro 2.6 do anexo III;

e) Um diferimento da publicação do preço e um diferimento da publicação do volume não superior a quatro semanas após a data da transação, para as transações da categoria 5 a que se refere o quadro 2.6 do anexo III.

2. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação e as empresas de investimento que negoceiam fora de uma plataforma de negociação podem diferir a publicação das informações pormenorizadas sobre as transações relativas a ETC, ETN e produtos financeiros estruturados, de acordo com o seguinte:

a) Um diferimento da publicação do preço não superior ao final do segundo dia de negociação após a data da transação, para transações de qualquer volume; e

b) Um diferimento da publicação do volume não superior a duas semanas após a data da transação, para transações de qualquer volume.

3. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação e as empresas de investimento que negoceiam fora de uma plataforma de negociação devem tornar pública cada transação relativa a licenças de emissão até às 19h00, hora local, do segundo dia útil após a data da transação, desde que a transação seja superior ao volume pós-negociação das licenças de emissão a que se refere o quadro 12.2 do anexo III.

▼B

Artigo 9.º

Transações de volume elevado

[Artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

Uma transação é considerada de volume elevado relativamente ao volume normal do mercado se for igual ou superior ao volume mínimo das transações a calcular em conformidade com a metodologia estabelecida no artigo 13.º.

▼B

Artigo 10.º

Volume específico do instrumento financeiro

[Artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

Uma transação é considerada de volume superior ao volume específico do instrumento financeiro se for igual ou superior ao volume mínimo das transações a calcular em conformidade com a metodologia estabelecida no artigo 13.º.

Artigo 11.º

Requisitos de transparência em conjunto com publicação diferida ao critério das autoridades competentes

[Artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. Sempre que as autoridades competentes exerçam as suas competências em conjugação com uma autorização de publicação diferida nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, aplicam-se as seguintes disposições:

a) Quando for aplicável o artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, as autoridades competentes devem exigir a publicação de qualquer das seguintes informações durante todo o período de diferimento, tal como previsto no artigo 8.º:

   i) todos os detalhes de uma transação apresentados nos quadros 1 e 2 do anexo II, com exceção dos dados referentes ao volume,

   ii) transações de forma agregada diária para um número mínimo de 5 transações executadas no mesmo dia, a tornar públicas no dia útil seguinte antes das 09h00m, hora local.

b) Quando for aplicável o artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, as autoridades competentes devem autorizar a omissão da publicação do volume de uma dada transação durante um prazo alargado de quatro semanas.

c) No que diz respeito aos instrumentos não representativos de capital que não sejam instrumentos de dívida soberana e aos quais se aplique o artigo 11.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, as autoridades competentes devem permitir, durante um prazo de diferimento alargado de quatro semanas, a publicação da agregação de várias transações executadas no decurso de uma semana de calendário na terça-feira seguinte antes das 09h00m, hora local.

▼M4

_____

▼B

2. Se o prazo alargado de diferimento previsto no n.º 1, alínea b), já estiver esgotado, são aplicáveis os seguintes requisitos:

a) No que diz respeito a todos os instrumentos que não sejam dívida soberana, a publicação das informações completas sobre todas as transações individuais, no dia útil seguinte antes de 09h00m, hora local.

▼M4

_____

▼B

3. No que diz respeito a todos os instrumentos que não sejam dívida soberana, todas as informações pormenorizadas sobre cada uma das transações devem ser publicadas quatro semanas após a publicação dos dados agregados em conformidade com o n.º 1, alínea c), antes das 09h00m, hora local.

▼M4

4. Os dados diários ou semanais agregados a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem incluir as seguintes informações sobre derivados para cada dia ou semana do período de calendário em causa:

a) O preço médio ponderado;

b) O volume total negociado tal como referido no quadro 4 do anexo II;

c) O número total de transações.

▼B

5. As transações devem ser agregadas por código ISIN. Se o código ISIN não estiver disponível, as transações devem ser agregados ao nível da categoria de instrumentos financeiros a que se aplica o teste de liquidez previsto no artigo 13.º

▼M4

6. Se o dia da semana previsto para as publicações referidas no n.º 1, alínea c), e nos n.ºs 2 e 3, não for um dia útil, as publicações devem ser efetuadas no dia útil seguinte antes das 9h00, hora local.

Artigo 11.º-A

Requisitos de transparência aplicáveis aos instrumentos de dívida soberana em conjunto com publicação diferida ao critério das autoridades competentes

[Artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. A publicação das informações pormenorizadas sobre várias transações de forma agregada, tal como referido no artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, deve abranger as transações que tenham sido executadas ao longo de uma semana de calendário e deve ser efetuada na terça-feira seguinte antes das 9h00 (hora local).

2. Os dados semanais agregados a que se refere os n.º 1 devem incluir as seguintes informações para cada semana do período de calendário em causa:

a) O preço médio ponderado;

b) O volume total negociado tal como referido no quadro 4 do anexo II;

c) O número total de transações.

3. As transações devem ser agregadas por código ISIN.

4. Se o dia da semana previsto para as publicações referidas no n.º 1 não for um dia útil, as publicações devem ser efetuadas no dia útil seguinte antes das 9h00, hora local.

▼M3

Artigo 12.º

Aplicação da transparência pós-negociação a certas transações executadas fora de uma plataforma de negociação

[Artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

As obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 não são aplicáveis às transações enumeradas no artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) ([1]).

▼B

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS PARA A TRANSPARÊNCIA PRÉ--NEGOCIAÇÃO E PÓS-NEGOCIAÇÃO

Artigo 13.º

Metodologia para efetuar os cálculos de transparência

[Artigo 9.º, n.os 1 e 2, e artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. Para determinar os instrumentos financeiros ou categorias de instrumentos financeiros para os quais não existe um mercado líquido na aceção do artigo 6.º e do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), as seguintes metodologias devem ser aplicadas para as diferentes categorias de ativos:

a) Determinação estática da liquidez para:

i) a categoria de ativos dos derivados titularizados na aceção do quadro 4.1 do anexo III,

ii) as seguintes subcategorias de ativos dos derivados de capitais próprios, opções sobre índices bolsistas, futuros/operações a prazo sobre índices bolsistas, opções sobre ações, futuros/operações a prazo sobre ações, opções sobre dividendos de ações, futuros/operações a prazo sobre dividendos de ações, opções sobre índices de dividendos, futuros/operações a prazo sobre índices de dividendos, opções sobre índices de volatilidade, futuros/operações a prazo sobre índices de volatilidade, opções sobre ETF, futuros/operações a prazo sobre ETF e outros derivados de capitais próprios na aceção do quadro 6.1 do anexo III,

iii) a categoria de ativos dos derivados cambiais, na aceção do quadro 8.1 do anexo III,

▼M4

iv) as subcategorias de ativos dos outros derivados de taxas de juros, outros derivados de mercadorias, outros derivados de crédito, outros derivados C10, outros contratos sobre diferenças (CFD) e outros derivados de licenças de emissão a que se referem os quadros 5.1, 7.1, 9.1, 10.1, 11.1 e 13.1 do anexo III.

([1]) Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes (JO L 87 de 31.3.2017, p. 449).

▼B

b) Avaliação periódica com base em critérios de liquidez quantitativos e, se for caso disso, qualitativos para:

▼M4

_____

▼B

iii) a categoria de ativos dos derivados de taxas de juro, exceto a subcategoria de ativos dos outros derivados de taxa de juro na aceção do quadro 5.1 do anexo III,

iv) as seguintes subcategorias de ativos dos derivados de capitais próprios, *swaps* e carteiras de *swaps* na aceção do quadro 6.1 do anexo III,

v) a categoria de ativos dos derivados de mercadorias, exceto a subcategoria de ativos de outros derivados de mercadorias na aceção do quadro 7.1 do anexo III,

vi) as seguintes subcategorias de ativos de derivados de crédito: *swaps* de risco de incumprimento de crédito indexados e *swaps* de risco de incumprimento com um único titular na aceção do quadro 9.1 do anexo III,

vii) a categoria de ativos dos derivados C10, exceto a subcategoria de ativos dos outros derivados C10 na aceção do quadro 10.1 do anexo III,

viii) as seguintes subcategorias de ativos dos contratos sobre diferenças (CFD): CFD de divisas e CFD de mercadorias na aceção do quadro 11.1 do anexo III,

▼M4

_____

▼B

x) a categoria de ativos dos derivados de licenças de emissão, exceto a subcategoria de ativos dos outros derivados de licenças de emissão na aceção do quadro 13.1 do anexo III,

c) Avaliação periódica com base em critérios qualitativos de liquidez para:

i) as seguintes subcategorias de ativos de derivados de crédito: CDS de crédito indexados e opções sobre CDS com um único titular na aceção do quadro 9.1 do anexo III,

ii) as seguintes subcategorias de ativos dos contratos sobre diferenças (CFD): CFD de capitais próprios, CFD de obrigações, CFD sobre um futuro/operação a prazo sobre capitais próprios e CFD sobre uma opção sobre capitais próprios na aceção do quadro 11.1 do anexo III.

▼M4

_____

▼B

2. ►M4 Para determinar as ordens que representam um volume elevado relativamente ao volume normal de mercado a que se refere o artigo 3.º, devem ser aplicadas as seguintes metodologias: ◄

a) O valor do limiar para:

▼M4

_____

▼B

ii) a categoria de ativos dos derivados titularizados na aceção do quadro 4.2 do anexo III,

iii) cada subcategoria dos derivados de capitais próprios na aceção dos quadros 6.2 e 6.3 do anexo III,

iv) cada subcategoria de ativos dos derivados cambiais na aceção do quadro 8.2 do anexo III,

v) cada subcategoria para a qual se considera não haver um mercado líquido para as categorias de ativos dos derivados de taxas de juro, derivados de mercadorias, derivados de crédito, derivados C10 e contratos sobre diferenças (CFD) na aceção dos quadros 5.3, 7.3, 9.3, 10.3 e 11.3 do anexo III,

▼M4

vi) cada subcategoria de ativos para a qual se considera não haver um mercado líquido para as categorias de ativos dos derivados de licenças de emissão a que se refere o quadro 13.3 do anexo III.

_____

▼B

b) ►M4 O maior dos volumes de negociação abaixo da qual se situa uma percentagem das transações que corresponde ao percentil de negociação e o limiar mínimo para: ◄

▼M4

_____

▼B

ii) cada subcategoria para a qual se considera haver um mercado líquido para as categorias de ativos dos derivados de taxas de juro, derivados de mercadorias, derivados de crédito, derivados C10 e CFD na aceção dos quadros 5.2, 7.2, 9.2, 10.2 e 11.2 do anexo III,

▼M4

iii) cada subcategoria de ativos para a qual se considera haver um mercado líquido para as categorias de ativos dos derivados de licenças de emissão tal como referido no quadro 13.2 do anexo III;

_____

▼B

3. Para a determinação do volume específico do instrumento financeiro a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e das transações que apresentam um volume elevado relativamente ao volume normal do mercado a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), são aplicáveis as seguintes metodologias:

a) O valor do limiar para:

▼M4

_____

▼B

ii) a categoria de ativos dos derivados titularizados na aceção do quadro 4.2 do anexo III,

iii) cada subcategoria dos derivados de capitais próprios na aceção dos quadros 6.2 e 6.3 do anexo III,

iv) cada subcategoria de ativos dos derivados cambiais na aceção do quadro 8.2 do anexo III,

v) cada subcategoria para a qual se considera não haver um mercado líquido para as categorias de ativos dos derivados de taxas de juro, derivados de mercadorias, derivados de crédito, derivados C10 e contratos sobre diferenças (CFD) na aceção dos quadros 5.3, 7.3, 9.3, 10.3 e 11.3 do anexo III,

▼M4

vi) cada subcategoria de ativos para a qual se considera não haver um mercado líquido para as categorias de ativos dos derivados de licenças de emissão a que se refere o quadro 13.3 do anexo III;

_____

_____

▼B

c) O maior dos volumes de negociação abaixo dos quais se situa uma percentagem das operações correspondente ao percentil de negociação, o volume de negociação abaixo do qual se situa uma percentagem do volume correspondente ao percentil de volume e o limiar mínimo para cada subcategoria considerada como tendo um mercado líquido para as categorias de ativos dos derivados de taxas de juro, derivados de mercadorias, derivados de crédito, derivados C10 e CFD na aceção dos quadros 5.2, 7.2, 9.2, 10.2 e 11.2 do anexo III;

▼M4

d) O maior dos volumes de negociação abaixo da qual se situa uma percentagem das transações que corresponde ao percentil de negociação e o limiar mínimo para cada subcategoria de ativos para a qual se considera haver um mercado líquido para derivados de licenças de emissão na aceção do quadro 13.2 do anexo III.

▼B

4. Para efeitos do n.º 3, alínea c), quando o volume de negociação correspondente ao percentil de volume para a determinação de que a transação tem um volume elevado em comparação com a dimensão normal do mercado seja mais elevado do que o percentil de negociação 97,5, o volume de negociação não é tomado em consideração e o volume específico do instrumento financeiro a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e o volume das transações de volume elevado relativamente ao volume normal do mercado a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), deve ser determinado como o maior dos volumes de negociação abaixo do qual se situa uma percentagem das transações que corresponde ao percentil de negociação e o limiar mínimo.

▼B

5. Em conformidade com o Regulamentos Delegados (UE) 2017/590 e (UE) 2017/577, as autoridades competentes recolhem diariamente os dados provenientes das plataformas de negociação, dos APA e dos CTP que são necessários para efetuar os cálculos para determinar:

a) Os instrumentos financeiros ou categorias de instrumentos financeiros que não têm um mercado líquido na aceção do ponto 1;

▼M4

b) Os volumes que são elevados relativamente ao volume normal do mercado e o volume específico do instrumento na aceção do n.º 3.

▼M3

Os dados referidos no primeiro parágrafo são recolhidos em conformidade com o anexo V.

▼B

6. As autoridades competentes que realizam os cálculos para uma categoria de instrumentos financeiros devem celebrar acordos de cooperação entre si a fim de garantir a agregação dos dados de toda a União necessários para os cálculos.

▼M4

7. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do n.º 2, alínea b), e do n.º 3, alíneas c) e d), as autoridades competentes devem ter em conta as transações executadas na União entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

8. O volume de negociação para efeitos do n.º 2, alínea b), e do n.º 3, alíneas c) e d), deve ser determinado com base na medida de volume conforme especificada no quadro 4 do anexo II. Quando o volume de negociação especificado para efeitos dos n.os 2 e 3 for expresso em valor monetário e o instrumento financeiro não for denominado em euros, o volume de negociação deve ser convertido para a moeda em que o instrumento financeiro é denominado através da aplicação da taxa de câmbio de referência para o euro fixada pelo Banco Central Europeu em 31 de dezembro do ano anterior.

▼B

9. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação podem converter os volumes de negociação determinados de acordo com os n.os 2 e 3 para o correspondente número de lotes tal como definido previamente por essa plataforma de negociação para a respetiva subcategoria ou subcategoria de ativos. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação podem manter esses volumes de negociação até à aplicação dos resultados dos próximos cálculos efetuados em conformidade com o n.º 17.

▼M4

———————

11. Para as determinações a que se referem os n.os 2 e 3, sempre que o número de transações consideradas para os cálculos seja inferior a 1 000, o n.º 2, alínea b), e o n.º 3, alíneas c) e d), não são aplicáveis. Nesses casos, aplicam-se, em vez disso, os limiares especificados no n.º 2, alínea a), e no n.º 3, alínea a).

▼B

12. ►M4 Exceto nos casos em que se referirem a derivados sobre licenças de emissão, os cálculos a que se refere o n.º 2, alínea b), e o n.º 3, alínea c), devem ser arredondados para o próximo intervalo seguinte de: ◄

a) 100 000 quando o valor do limiar for inferior a 1 milhão;

b) 500 000 quando o valor do limiar for igual ou superior a 1 milhão mas inferior a 10 milhões;

c) 5 milhões quando o valor do limiar for igual ou superior a 10 milhões mas inferior a 100 milhões;

d) 25 milhões quando o valor do limiar for igual ou superior a 100 milhões.

13. Para efeitos do n.º 1, os critérios quantitativos de liquidez especificados para cada categoria de ativos no anexo III devem ser determinados em conformidade com a seção 1 do anexo III.

▼M4

14. Para os derivados de capital próprio que sejam admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação pela primeira vez, que não pertençam a uma subcategoria para a qual foram publicados o volume específico do instrumento financeiro a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e o volume das ordens e transações que representam um volume elevado relativamente ao volume normal do mercado a que se refere o artigo 3.º e o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e que pertencem a uma das subcategorias de ativos especificadas no n.º 1, alínea a), subalínea ii), o volume específico do instrumento financeiro e o volume das ordens e transações que constitui um volume elevado relativamente ao volume normal do mercado devem ser os aplicáveis à banda do menor valor nocional médio diário (ADNA) da subcategoria de ativos a que pertencem os derivados de capital próprio.

15. Os instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação pela primeira vez que não pertencem a nenhuma das subcategorias para as quais foram publicados o volume específico do instrumento financeiro a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e o volume das ordens e transações que constitui um volume elevado relativamente ao volume normal do mercado a que se refere o artigo 3.º e o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), serão considerados como não tendo um mercado líquido até à aplicação dos resultados dos cálculos efetuados em conformidade com o n.º 17. O volume específico do instrumento financeiro aplicável a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e o volume das ordens e transações que constitui um volume elevado relativamente ao volume normal do mercado a que se refere o artigo 3.º e o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), devem ser os das subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido pertencentes à mesma subcategoria de ativos.

▼B

16. Após o final do dia de negociação mas antes do final desse dia, as plataformas de negociação devem apresentar às autoridades competentes os elementos incluídos no anexo IV para a realização dos cálculos a que se refere o n.º 5 sempre que os instrumentos financeiros são admitidos à negociação ou negociados pela primeira vez nessa plataforma de negociação ou sempre que os dados fornecidos anteriormente tiverem sido alterados.

▼M3

17. As autoridades competentes devem assegurar a publicação dos resultados dos cálculos referidos no n.º 5 para cada instrumento financeiro e categoria de instrumentos financeiros até 30 de abril do ano a seguir à data de aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e até 30 de abril de cada ano subsequente. Os resultados dos cálculos são aplicáveis a partir da primeira segunda-feira de junho de cada ano seguinte à publicação e até ao dia anterior à primeira segunda-feira de junho do ano seguinte.

▼M4

_____

▼B

Artigo 14.º

Transações às quais se aplica a isenção prevista no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 600/2014

[Artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

Uma transação deve ser considerada como celebrada por um membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) no desempenho das políticas monetárias, cambiais e de estabilidade financeira quando respeitar qualquer um dos seguintes requisitos:

a) A transação é realizada para efeitos de política monetária, incluindo uma operação realizada em conformidade com os artigos 18.º e 20.º do Estatuto do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu anexo ao Tratado da União Europeia ou uma operação realizada ao abrigo de disposições nacionais equivalentes para os membros do SEBC nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro;

b) A transação é uma operação cambial, incluindo operações efetuadas para deter e gerir as reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros ou para o serviço de gestão de reservas prestado por um membro do SEBC aos bancos centrais de outros países nos quais a isenção tenha sido prorrogada em conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 600/2014;

c) A transação é efetuada para efeitos da política de estabilidade financeira.

Artigo 15.º

Transações às quais não se aplica a isenção prevista no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014

[Artigo 1.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

O artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 não se aplica aos seguintes tipos de transações celebradas por um membro do SEBC para a realização de uma operação de investimento não associada ao desempenho por parte desse membro de uma das tarefas referidas no artigo 14.º:

a) Transações celebradas para efeitos de gestão dos seus fundos próprios;

▼B

b) Transações celebradas para efeitos administrativos ou em nome do pessoal do membro do SEBC, incluindo transações efetuadas na qualidade de administrador de um regime de pensões para o seu pessoal;

c) Transações celebradas para efeitos da sua carteira de investimento decorrentes das obrigações previstas na legislação nacional.

▼M4

Artigo 16.º

Suspensão temporária das obrigações de transparência

[Artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. Para os instrumentos financeiros para os quais existe um mercado líquido, como determinado com base na metodologia estabelecida no artigo 6.º-A para obrigações, produtos financeiros estruturados e licenças de emissão, e no artigo 13.º para derivados, as autoridades competentes podem suspender temporariamente as obrigações estabelecidas nos artigos 8.º, 8.º-A e 10.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 sempre que, para uma categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados, o volume total, tal como referido no quadro 4 do anexo II, calculado para os últimos 30 dias de calendário represente menos de 40 % do volume mensal médio calculado para os 12 meses completos que precederam esses 30 dias de calendário.

2. Para os instrumentos financeiros para os quais não existe um mercado líquido, como determinado com base na metodologia estabelecida no artigo 6.º-A para obrigações, produtos financeiros estruturados e licenças de emissão, e no artigo 13.º para derivados, as autoridades competentes podem suspender temporariamente as obrigações referidas nos artigos 8.º, 8.º-A e 10.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 sempre que, para uma categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados, o volume total, tal como referido no quadro 4 do anexo II, calculado para os últimos 30 dias de calendário represente menos de 20 % do volume mensal médio calculado para os 12 meses completos que precederam esses 30 dias de calendário.

3. As autoridades competentes devem ter em conta as transações executadas em todas as plataformas da União relativamente à categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados em causa ao efetuar os cálculos referidos nos n.os 1 e 2. As autoridades competentes devem efetuar esses cálculos ao nível da categoria de instrumentos financeiros a que é aplicado o teste de liquidez previsto no artigo 6.º-A para as obrigações, os produtos financeiros estruturados e as licenças de emissão, e no artigo 13.º para os derivados.

4. Antes de as autoridades competentes decidirem suspender as obrigações de transparência, devem verificar que a redução significativa da liquidez em todas as plataformas não resulta de efeitos sazonais sobre a liquidez da categoria de instrumentos financeiros relevante.

▼B

Artigo 19.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018. Contudo, o artigo 18.º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M4**

ANEXO I

Tipos de sistema e informações relacionadas a disponibilizar ao público em conformidade com o artigo 2.º

Tipo de sistema	Informações a disponibilizar ao público
Sistema de negociação por leilão contínuo com base numa carteira de ordens	Para cada instrumento financeiro, o número agregado de ordens e o volume que representam relativamente a cada nível de preço, pelo menos para as cinco melhores ofertas de preços de compra e de preços de venda.
Sistema de negociação por leilão periódico	Para cada instrumento financeiro, o preço a que o sistema de negociação por leilão responde da melhor forma ao seu algoritmo de negociação e o volume que será potencialmente executável a esse preço pelos participantes nesse sistema.

▼B

ANEXO II

Dados das transações a disponibilizar ao público

Quadro 1

Quadro de símbolos para o quadro 2

SÍMBOLO	TIPO DE DADOS	DEFINIÇÃO
{ALPHANUM-n}	Até n carateres alfanuméricos	Campo para texto livre.
{CURRENCYCODE_3}	3 carateres alfanuméricos	Código de divisa de 3 letras, conforme definido pela norma ISO 4217
{DATE_TIME_FORMAT}	Formato de data e hora da norma ISO 8601	Data e hora no seguinte formato: AAAA-MM-DDThh:mm:ss.dddddd Z. Em que: — «AAAA» é o ano; — «MM» é o mês; — «DD» é o dia; — «T» — significa que tem de ser utilizada a letra «T» — «hh» é a hora; — «mm» são os minutos; — «ss.dddddd» são os segundos e frações de segundos; — Z é a hora UTC. As datas e as horas têm de ser comunicadas em UTC.
{DECIMAL-n/m}	Número decimal até um total de n dígitos, dos quais até m dígitos podem ser casas decimais	Campo numérico para valores positivos e negativos: — O separador decimal é «.». (ponto); — Os números negativos são antecedidos de «-» (sinal negativo). Se for caso disso, os valores devem ser arredondados e não truncados.
{ISIN}	12 carateres alfanuméricos	Código ISIN, conforme definido na norma ISO 6166
{MIC}	4 carateres alfanuméricos	Identificador de mercado, conforme definido na norma ISO 10383

▼M4

Quadro 2

Lista de informações para efeitos de transparência pós-negociação

Os nomes dos campos (cabeçalhos das colunas) publicados devem ser idênticos ao identificador do campo indicado no quadro 2.

#	Identificador do campo	Instrumentos financeiros	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como especificado no quadro 1
1	Data e hora de negociação	Para todos os instrumentos financeiros	Data e hora em que a transação foi executada. Relativamente às transações executadas numa plataforma de negociação, o nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 da Comissão ([1]). No caso das transações não executadas numa plataforma de negociação, a data e hora devem corresponder àquelas em que as partes chegaram a acordo sobre o conteúdo dos seguintes campos: quantidade, preço, divisas, tal como especificado nos campos 31, 34 e 44 do quadro 2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2017/590, código de identificação dos instrumentos, classificação dos instrumentos e código do instrumento subjacente, quando aplicável. No caso de transações não executadas numa plataforma de negociação, a hora comunicada deve ser aproximada pelo menos ao segundo. Quando a transação resultar de uma ordem de execução transmitida por uma empresa em nome de um cliente a uma terceira parte e se não estiverem preenchidas as condições de transmissão estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/590, deve ser comunicada a data e hora da transação e não o momento da transmissão da ordem.	Mercados Regulamentados (RM) Sistema de Negociação Multilateral (MTF) Sistema de Negociação Organizado (OTF) Sistema de Publicação Autorizado (APA)	{DATE_TIME_FORMAT}
2	Código de identificação do instrumento	Para todos os instrumentos financeiros	Código utilizado para identificar o instrumento financeiro	RM, MTF, OTF, APA	{ISIN}

▼M4

#	Identificador do campo	Instrumentos financeiros	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como especificado no quadro 1
3	Preço	Para todos os instrumentos financeiros	O preço negociado da transação, deduzido, quando aplicável, das comissões e juros vencidos. O preço negociado deve ser comunicado em conformidade com a convenção-tipo de mercado. O valor comunicado neste campo deve ser coerente com os valores fornecidos no campo «Notação dos preços». Se um preço não estiver disponível mas se encontrar pendente («PNDG») ou não for aplicável («NOAP»), este campo não deve ser preenchido	RM, MTF, OTF, APA	{DECIMAL-18/13} caso o preço seja expresso em valor monetário {DECIMAL-11/10} caso o preço seja expresso em percentagem ou rendimento {DECIMAL-18/17} caso o preço seja expresso em pontos base
4	Preço em falta	Para todos os instrumentos financeiros	Quando o preço não estiver ainda disponível, o valor a indicar deve ser «PNDG» (pendente). Se o preço não for aplicável, o valor a indicar deve ser «NOAP»	RM, MTF, OTF, APA	«PNDG» caso o preço não esteja disponível «NOAP» caso o preço não seja aplicável
5	Moeda do preço	Para todos os instrumentos financeiros	Moeda principal em que é expresso o preço (aplicável quando o preço é expresso como um valor monetário).	RM, MTF, OTF, APA	{CURRENCY CODE_3}
6	Notação dos preços	Para todos os instrumentos financeiros	Indicação sobre se o preço é expresso em valor monetário, em percentagem, em pontos base ou em rendimento A notação dos preços deve ser conforme com a convenção-tipo de mercado. Para os *swaps* de risco de incumprimento, este campo deve ser preenchido com «BAPO». Para as obrigações (exceto ETN e ETC), este campo deve ser preenchido com a percentagem (PERC) do montante nocional. Se um preço em percentagem não corresponder à convenção-tipo de mercado, deve ser preenchido com YIEL, BAPO ou MONE, em conformidade com a convenção-tipo de mercado. O valor fornecido neste campo deve ser coerente com o valor fornecido no campo «Preço». Se o preço for comunicado em valor monetário, deve ser fornecido na moeda principal.	RM, MTF, OTF, APA	«MONE» — Valor monetário «PERC» — Percentagem «YIEL» — Rendimento «BAPO» — Pontos base

▼M4

#	Identificador do campo	Instrumentos financeiros	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como especificado no quadro 1
			Se o preço não estiver disponível mas se encontrar pendente («PNDG») ou não for aplicável («NOAP»), este campo não deve ser preenchido		
7	Quantidade	Para todos os instrumentos financeiros, exceto nos casos descritos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento.	Para os instrumentos financeiros negociados em unidades, o número de unidades do instrumento financeiro. Caso contrário, deixar em branco.	RM, MTF, OTF, APA	{DECIMAL-18/17}
8	Quantidade em unidades de medida	Para os contratos contabilizados em unidades de derivados de mercadorias, derivados C10, derivados de licenças de emissão e licenças de emissão, exceto nos casos descritos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento.	O montante equivalente de mercadorias ou de licenças de emissão negociado, expresso na unidade de medida.	RM, MTF, OTF, APA	{DECIMAL-18/17}
9	Notação das quantidades em unidades de medida	Para os contratos contabilizados em unidades de derivados de mercadorias, derivados C10, derivados de licenças de emissão e licenças de emissão, exceto nos casos descritos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento.	Indicação da notação utilizada para expressar as quantidades em unidades de medida.	RM, MTF, OTF, APA	«TOCD» — toneladas de equivalente dióxido de carbono, para qualquer contrato relativo a licenças de emissão «TONE» — toneladas «MWHO» — megawatts-hora «MBTU» — milhões de unidades térmicas britânicas «THMS» — termos «DAYS» — dias ou {ALPHANUM-4} nos restantes casos

▼M4

#	Identificador do campo	Instrumentos financeiros	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como especificado no quadro 1
10	Montante nocional	Para todos os instrumentos financeiros, exceto nos casos descritos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento.	Este campo deve ser preenchido: i) para as obrigações (excluindo ETC e ETN), com o valor nominal, que é o montante reembolsado no momento do resgate ao investidor; ii) para ETC e ETN e derivados titularizados, com o número de instrumentos trocados entre compradores e vendedores multiplicado pelo preço por instrumento trocado nessa transação específica. Equivalente ao campo «preço» multiplicado pelo campo «quantidade»; iii) para os produtos financeiros estruturados (SFP), com o valor nominal por unidade multiplicado pelo número de instrumentos no momento da transação; iv) para os *swaps* de risco de incumprimento, com o montante nocional para o qual a proteção é adquirida ou alienada; v) para as opções, opções sobre *swaps*, *swaps* diferentes dos indicados em iv), futuros e contratos a prazo, com o montante nocional do contrato; vi) para as licenças de emissão, com o montante resultante da quantidade ao preço relevante fixado no contrato no momento da transação. Equivalente ao campo «preço» multiplicado pelo campo «quantidade em unidades de medida»; vii) para as margens financeiras definidas (*spread bets*), com o valor monetário apostado por cada movimento de um ponto no instrumento financeiro subjacente no momento da transação;	RM, MTF, OTF, APA	{DECIMAL-18/5}

▼M4

#	Identificador do campo	Instrumentos financeiros	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como especificado no quadro 1
			viii) para os contratos sobre diferenças, com o número de instrumentos trocados entre compradores e vendedores multiplicado pelo preço por instrumento trocado nessa transação específica. Equivalente ao campo «preço» multiplicado pelo campo «quantidade».		
11	Divisa nocional	Para todos os instrumentos financeiros, exceto nos casos descritos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento.	Moeda principal em que é expresso o montante nocional. No caso de um contrato de derivados cambiais, de um *swap* multidivisas ou um *swap* sobre *swaps* em que o *swap* subjacente é multidivisas, dos CFD ou dos contratos de margens definidas, esta será a moeda nocional da componente 1.	RM, MTF, OTF, APA	{CURRENCY CODE_3}
12	[suprimido]				
13	Plataforma de execução	Para todos os instrumentos financeiros	Identificação da plataforma onde a transação foi executada. Para as transações executadas numa plataforma de negociação da UE, utilizar o código MIC do segmento de mercado em conformidade com a norma ISO 10383. Se esse código MIC do segmento de mercado não estiver disponível, utilizar o código MIC operacional. Para os instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação, preencher «SINT» nos casos em que a transação do instrumento financeiro seja executada num internalizador sistemático. Para os instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação, preencher «XOFF» nos casos em que a transação do instrumento financeiro não seja executada numa plataforma de negociação da UE nem executada por um internalizador sistemático. Se a transação for executada numa plataforma de negociação organizada exterior à UE, para além de preencher com «XOFF» é necessário preencher também o campo «Executado numa plataforma de negociação de um país terceiro».	RM, MTF, OTF, APA	{MIC} — plataformas de negociação na UE ou «SINT» — internalizador sistemático «XOFF» — outros casos

▼M4

#	Identificador do campo	Instrumentos financeiros	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como especificado no quadro 1
14	Plataforma de negociação num país terceiro	Para todos os instrumentos financeiros	Identificação da plataforma de negociação num país terceiro onde a transação foi executada. Utilizar o código MIC do segmento de mercado em conformidade com a norma ISO 10383. Se esse código MIC do segmento de mercado não estiver disponível, utilizar o código MIC operacional. Se a transação não for executada numa plataforma de negociação de um país terceiro, o campo não deve ser preenchido.	APA	{MIC}
15	Data e hora de publicação	Para todos os instrumentos financeiros	Data e hora em que a transação foi publicada por uma plataforma de negociação ou APA. Relativamente às transações executadas numa plataforma de negociação, o nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1155. No caso de transações não executadas numa plataforma de negociação, a hora comunicada deve ser aproximada pelo menos ao segundo.	RM, MTF, OTF, APA	{DATE_TIME_ FORMAT}
16	Local de publicação	Para todos os instrumentos financeiros	Código utilizado para identificar a plataforma de negociação e o APA que torna pública a transação.	RM, MTF, OTF, APA	{MIC}
17	Código de identificação da transação	Para todos os instrumentos financeiros	Código alfanumérico atribuído pelas plataformas de negociação [nos termos do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão ([2])] e APA e utilizado em qualquer referência posterior à transação.	RM, MTF, OTF, APA	{ALPHA NUMERICAL-52}
18	Transação a compensar	Para os derivados	Código que identifica se a transação irá ser compensada.	RM, MTF, OTF, APA	«TRUE» — transação que irá ser compensada «FALSE» — transação que não irá ser compensada

▼M4

#	Identificador do campo	Instrumentos financeiros	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como especificado no quadro 1
19	Marcadores	Para todos os instrumentos financeiros	Um ou vários campos devem ser preenchidos com os marcadores aplicáveis conforme descrito no quadro 3 do anexo II. Caso nenhuma das circunstâncias especificadas se aplique, a transação deve ser publicada sem qualquer marcador. Se uma combinação de marcadores for possível e comunicada num campo, os marcadores devem ser comunicados separados por vírgulas.	RM, MTF, OTF, APA	Conforme especificado no quadro 3 do anexo II
20	Sistema de negociação	Para todos os instrumentos financeiros	Tipo de sistema de negociação em que a transação foi executada. Quando o campo «Plataforma de execução» for preenchido com «SINT» ou «XOFF», este campo não deve ser preenchido.	RM, MTF, OTF	«CLOB» — Sistema de negociação com base numa carteira de ordens de limite central. «QDTS» — Sistemas de negociação baseados em ofertas de preços, ou seja, um sistema em que as transações são concluídas com base em ofertas de preços firmes, continuamente disponibilizadas aos participantes, o que obriga os criadores de mercado a manter ofertas de preços num volume que concilie a necessidade dos membros e dos participantes de negociar com um volume comercial e o risco a que está exposto o criador de mercado. «PATS» — Sistemas de negociação por leilão periódico. «RFQT» — Sistemas de negociação baseados em pedidos de oferta de preços, um sistema de negociação no qual uma oferta ou ofertas de preços são apresentadas em resposta a um pedido de oferta de preços apresentado por um ou mais membros ou participantes. A oferta de preços deve ser executada exclusivamente pelo membro requerente ou participante no mercado. O membro ou participante requerente pode celebrar uma transação aceitando a ou as ofertas de preços fornecidas a seu pedido.

▼M4

#	Identificador do campo	Instrumentos financeiros	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como especificado no quadro 1
					«VOIC» — Sistema de negociação de viva voz, ou seja, um sistema de negociação em que as transações entre membros são organizadas através de negociação de viva voz. «HYBR» — Sistema de negociação híbrido, ou seja, um sistema abrangido por dois ou mais dos tipos de sistemas de negociação acima referidos. «OTHR» — Qualquer outro sistema de negociação, ou seja, qualquer outro tipo de sistema de negociação não abrangido acima.
21	Número de transações	Para instrumentos de dívida soberana	Este campo deve ser preenchido com o número de transações executadas quando a publicação diferida dos dados de várias transações de forma agregada é exigida nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.	RM, MTF, OTF, APA	{DECIMAL-18/17}.

([1]) Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 da Comissão, de 12 de junho de 2025, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados de entrada e de saída dos sistemas de prestação de informação consolidada, a sincronização dos relógios profissionais e a redistribuição de receitas pelo prestador de informação consolidada para ações e ETF, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/574 da Comissão (JO L, 2025/1155, 3.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1155/oj).

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão, de 24 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a manutenção das informações relevantes sobre ordens relativas a instrumentos financeiros (JO L 87 de 31.3.2017, p. 193, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/580/oj).

▼M4

Quadro 3

Lista dos marcadores utilizados para efeitos de transparência pós-negociação

MARCADORES DE DIFERIMENTO PÓS-NEGOCIAÇÃO PARA DERIVADOS

Marcador	Nome	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Descrição
«LRGS»	Marcador de transação ao abrigo do LIS pós-negociação	RM, MTF, OTF, APA	Transações executadas ao abrigo da isenção pós-transação por volume elevado
«ILQD»	Marcador de transação com instrumento ilíquido	RM, MTF, OTF, APA	Transações efetuadas ao abrigo do diferimento para instrumentos para os quais não existe um mercado líquido
«SIZE»	Marcador de transação ao abrigo do SSTI pós-negociação	RM, MTF, OTF, APA	Transações executadas ao abrigo do diferimento pós-negociação por volume específico do instrumento

MARCADORES DE DIFERIMENTO PÓS-NEGOCIAÇÃO PARA OBRIGAÇÕES (EXCETO ETC E ETN)

Marcador	Nome	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Descrição
MLF1	Marcador líquido médio	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de médio volume num instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.
MIF2	Marcador ilíquido médio	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de médio volume num instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea b), do presente regulamento.
LLF3	Marcador líquido grande	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de grande volume num instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea c), do presente regulamento.
LIF4	Marcador ilíquido grande	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de grande volume num instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea d), do presente regulamento.

▼M4

MARCADORES DE DIFERIMENTO PÓS-NEGOCIAÇÃO PARA OBRIGAÇÕES (EXCETO ETC E ETN)

Marcador	Nome	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Descrição
VLF5	Marcador líquido muito grande	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de muito grande volume num instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea e), do presente regulamento.
VIF5	Marcador ilíquido muito grande	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de muito grande volume num instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea e), do presente regulamento.

MARCADORES DE DIFERIMENTO PÓS-NEGOCIAÇÃO PARA ETC, ETN, SFP E LICENÇAS DE EMISSÃO

Marcador	Nome	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Descrição
DEFF	Diferimento para ETC, ETN, SFP e licenças de emissão	RM, MTF, OTF, APA	Transações em ETC, ETN, SFP e licenças de emissão que beneficiem de um diferimento como especificado no artigo 8.º-A, n.os 2 e 3, do presente regulamento.

MARCADORES SUPLEMENTARES DE DIFERIMENTO PARA DERIVADOS

Artigo 11.º, n.º 1, alínea a), subalínea i)	«LMTF»	Marcador de dados limitados	RM, MTF, OTF, APA	Primeiro relatório com a publicação dos dados limitados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), subalínea i).
	«FULF»	Marcador de dados completos	RM, MTF, OTF, APA	Transação para a qual foram previamente publicados dados limitados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), subalínea i).
Artigo 11.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)	«DATF»	Marcador de transações agregadas diárias	RM, MTF, OTF, APA	Publicação de transações agregadas diárias em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii).
	«FULA»	Marcador de dados completos	RM, MTF, OTF, APA	Transações individuais para as quais os dados agregados foram previamente publicados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii).

▼M4

MARCADORES SUPLEMENTARES DE DIFERIMENTO PARA DERIVADOS

Artigo 11.º, n.º 1, alínea b)	«VOLO»	Marcador de omissão do volume	RM, MTF, OTF, APA	Transação para a qual são publicados dados limitados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b).
	«FULV»	Marcador de dados completos	RM, MTF, OTF, APA	Transação para a qual foram previamente publicados dados limitados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b).
Artigo 11.º, n.º 1, alínea c)	«FWAF»	Marcador de agregação de quatro semanas	RM, MTF, OTF, APA	Publicação de transações agregadas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea c).
	«FULJ»	Marcador de dados completos	RM, MTF, OTF, APA	Transações individuais que tenham anteriormente beneficiado de publicação agregada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea c).

MARCADORES SUPLEMENTARES DE DIFERIMENTO PARA OBRIGAÇÕES SOBERANAS

Artigo 11.º, n.º 3, alínea a)	«OMIS»	Marcador de omissão do volume	RM, MTF, OTF, APA	Transação para a qual são publicados dados limitados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
	«FULO»	Marcador de dados completos	RM, MTF, OTF, APA	Transação para a qual foram previamente publicados dados limitados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
Artigo 11.º, n.º 3, alínea b)	«AGFW»	Indicador de agregação de quatro semanas	RM, MTF, OTF, APA	Publicação de transações agregadas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
	«FULG»	Marcador de dados completos	RM, MTF, OTF, APA	Transações individuais que tenham anteriormente beneficiado de publicação agregada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

OUTROS MARCADORES

Marcador	Nome	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Descrição
«BENC»	Marcador de transação de referência	RM, MTF, OTF, APA	Transação executada com base num preço calculado ao longo de vários momentos no tempo de acordo com um determinado valor de referência, como o preço médio ponderado pelo volume ou o preço médio ponderado pelo tempo.
«NPFT»	Marcador de transação que não contribui para a formação do preço	RM, MTF, OTF, APA	Transações que não contribuem para a formação do preço, como estabelecidas no artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2017/590.

▼M4

OUTROS MARCADORES

Marcador	Nome	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Descrição
«TPAC»	Marcador de transação em pacote	RM, MTF, OTF, APA	Transações em pacote que não sejam trocas por produtos físicos como definidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 50), alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
«XFPH»	Marcador de transação de troca por produtos físicos	RM, MTF, OTF, APA	Troca por produtos físicos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 48), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
«CANC»	Marcador de anulação	RM, MTF, OTF, APA	Quando uma transação anteriormente publicada é anulada.
«AMND»	Marcador de alteração	RM, MTF, OTF, APA	Quando uma transação anteriormente publicada é alterada.
«PORT»	Marcador de carteira de negociação	RM, MTF, OTF, APA	Transação em cinco ou mais instrumentos financeiros diferentes negociada ao mesmo tempo pelo mesmo cliente e com um único preço de lote e que não é uma «transação em pacote» na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 50), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
«MTCH»	Marcador de transação simultânea por conta própria	OTF	Transações simultâneas por conta própria na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 38), da Diretiva 2014/65/UE.
«NEGO»	Marcador de transação negociada	RM, MTF, OTF	Transações negociadas de forma privada mas comunicadas de acordo com as regras de uma plataforma de negociação.

▼M3

Quadro 4

Medição do volume

Tipo de instrumento	Volume
Todas as obrigações exceto ETC e ETN e produtos financeiros estruturados	«Montante nocional» do contrato negociado de acordo com o campo 10 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Tipos de obrigações ETC e ETN	«Montante nocional» do contrato negociado de acordo com o campo 10 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Derivados titularizados	«Montante nocional» do contrato negociado de acordo com o campo 10 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Derivados de taxas de juro	«Montante nocional» do contrato negociado de acordo com o campo 10 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Derivados cambiais	«Montante nocional» do contrato negociado de acordo com o campo 10 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Derivados de capitais próprios	«Montante nocional» do contrato negociado de acordo com o campo 10 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Derivados de mercadorias	«Montante nocional» do contrato negociado de acordo com o campo 10 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Derivados de crédito	«Montante nocional» do contrato negociado de acordo com o campo 10 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Contratos sobre diferenças	«Montante nocional» do contrato negociado de acordo com o campo 10 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Derivados C10	«Montante nocional» do contrato negociado de acordo com o campo 10 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Derivados de licenças de emissão	«Quantidade em unidades de medida» de acordo com o campo 8 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.
Licenças de emissão	«Quantidade em unidades de medida» de acordo com o campo 8 do quadro 2 do anexo II do presente regulamento.

▼B

ANEXO III

Avaliação de liquidez, limiares LIS e SSTI para instrumentos financeiros que não sejam de capital

▼M4

1. **Instruções para efeitos do presente anexo**

1. A referência ao volume de emissão de obrigações em circulação no quadro 2.2 refere-se ao valor total das obrigações emitidas e atualmente detidas por investidores.

2. Uma referência a uma «categoria de ativos» representa uma referência às seguintes categorias de instrumentos financeiros: obrigações, produtos financeiros estruturados, derivados titularizados, derivados de taxas de juro, derivados de capitais próprios, derivados de mercadorias, derivados cambiais, derivados de crédito, derivados C10, CFD, licenças de emissão e derivados de licenças de emissão.

3. Uma referência a uma «subcategoria de ativos» representa uma referência a uma categoria de ativos segmentada a um nível mais pormenorizado em função do tipo de contrato e/ou do tipo de instrumento subjacente.

4. Uma referência a uma «subcategoria» representa uma referência a uma subcategoria de ativos segmentada a um nível mais pormenorizado em função dos critérios qualitativos adicionais de segmentação fixados nos quadros 2.2 a 13.3 do presente anexo.

5. «Montante nocional diário médio (ADNA)» representa o volume de negócios total para um instrumento financeiro em particular, determinado de acordo com a medida de volume indicada no quadro 4 do anexo II e executado no período estabelecido no artigo 13.º, n.º 7, dividido pelo número de dias de negociação durante esse período ou, se for caso disso, da parte do ano em que o instrumento financeiro foi admitido à negociação ou negociado numa plataforma de negociação e não esteve suspenso da negociação.

6. «Número médio diário de transações» representa o número total de transações executadas de um instrumento financeiro em particular no período estabelecido no artigo 13.º, n.º 7, dividido pelo número de dias de negociação durante esse período ou, se for caso disso, da parte do ano em que o instrumento financeiro foi admitido à negociação ou negociado numa plataforma de negociação e não esteve suspenso da negociação.

7. «Futuros» representa um contrato de compra ou venda de uma mercadoria ou um instrumento financeiro numa determinada data futura, a um preço acordado no início do contrato entre o comprador e o vendedor. Todos os contratos de futuros contêm cláusulas-tipo que ditarão a quantidade mínima e a qualidade que podem ser compradas ou vendidas, o montante mais baixo pelo qual o preço pode mudar, os procedimentos de entrega, a data de vencimento e outras características relacionadas com o contrato.

8. «Opção» representa um contrato que confere ao titular o direito, mas não a obrigação, de comprar (opção de compra, ou *call*) ou vender (opção de venda, ou *put*) um determinado instrumento financeiro ou mercadoria a um preço predeterminado, o preço de exercício, em ou até uma determinada data futura ou na data de exercício.

9. «*Swap*» representa um contrato em que duas partes acordam trocar os fluxos de caixa de um instrumento financeiro pelos fluxos de outro instrumento financeiro numa determinada data futura.

10. «Carteira de *swaps*» representa um contrato através do qual os utilizadores finais podem negociar múltiplos *swaps*.

▼**M4**

11. «A prazo (*forward*)» ou «Contrato a prazo (*forward agreement*)» representa um acordo privado entre duas partes para a compra ou venda de uma mercadoria ou instrumento financeiro numa determinada data futura, a um preço acordado no início do contrato entre o comprador e o vendedor.

12. «Opção sobre *swaps*» ou «*swaption*» representa um contrato que confere ao titular o direito, mas não a obrigação, de celebrar um contrato de *swap*, em ou até uma determinada data futura ou na data de exercício.

13. «Futuro sobre um *swap*» representa um contrato que confere ao seu titular a obrigação de celebrar um contrato de *swap*, em ou até uma determinada data futura.

14. «Contrato a prazo sobre um *swap*» representa um contrato *forward* que confere ao seu titular a obrigação de celebrar um contrato de *swap*, em ou até uma determinada data futura.

▼M4

2. **Obrigações**

Quadro 2.2

Obrigações (todos os tipos exceto ETC e ETN) — categorias para as quais não existe um mercado líquido

Cada obrigação deve ser determinada como não tendo um mercado líquido nos termos do artigo 6.º-A se se caracterizar por uma combinação específica de características de obrigação, tal como especificado em cada linha dos quadros *infra*.

Obrigações soberanas e outras obrigações públicas						
Identificação do grupo	**Identificação MiFIR**	**Tipo de obrigações**	**Emitente ou país do emitente**	**Prazo de vencimento residual**	**Tipo de cupão**	**Volume de emissão em circulação**
	RTS2#3	RTS2#9	O país do emitente comunicado no campo «Identificador do emitente ou operador da plataforma de negociação» do Regulamento Delegado (UE) 2017/585 da Comissão [1] («RTS23»).	O período remanescente até ao prazo de vencimento comunicado no campo RTS23 «Prazo de vencimento»	A terceira letra do código CFI comunicado no campo RTS23 «Classificação dos instrumentos»	Campo RTS23 «Montante nominal total emitido» convertido em EUR
G1	BOND	EUSB EUSB significa uma obrigação que não é convertível nem uma obrigação coberta e que é emitida por um emitente soberano: a) A União; b) Um Estado-Membro, incluindo um serviço do Estado, uma agência ou um veículo financeiro com finalidade específica de um Estado-Membro; c) No caso dos Estados-Membros federais, um membro da federação; d) Um veículo financeiro com finalidade específica para vários Estados-Membros; e) Uma instituição financeira internacional criada por dois ou mais Estados-Membros com o propósito de mobilizar recursos e prestar assistência financeira em benefício dos seus membros que estejam a ser afetados ou ameaçados por graves problemas financeiros; f) O Banco Europeu de Investimento; g) Uma entidade soberana de um país terceiro.	O país emitente é um Estado-Membro, os Estados Unidos da América ou o Reino Unido; OU O emitente é a União.	Até 10 dias, inclusive	F (cupão fixo)	Menos de 5 000 000 000 EUR
G2	BOND	EUSB ou OEPB OEPB significa uma obrigação que não é convertível nem uma obrigação coberta e que é emitida por uma entidade pública que não é um emitente soberano.	Qualquer instrumento não incluído no G1			Menos de 1 000 000 000 EUR

[1] Regulamento Delegado (UE) 2017/585 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação aplicáveis em termos de normas e formatos dos dados de referência sobre os instrumentos financeiros e às medidas técnicas em relação com as medidas a adotar pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e pelas autoridades competentes (JO L 87 de 31.3.2017, p. 368, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/585/oj).

▼M4

Obrigações de empresas, convertíveis e outras obrigações					
Identificação do grupo	**Identificação MiFIR**	**Tipo de obrigações**	**Moeda**	**Notações de risco**	**Volume de emissão em circulação**
	RTS2#3	RTS2#9	Moeda do instrumento comunicado no campo RTS23 «Moeda nocional 1»		Campo RTS23 «Montante nominal total emitido» convertido em EUR
G3	BOND	CRPB, CVTB ou OTHR CRPB significa uma obrigação que não é convertível nem uma obrigação coberta e que é emitida por uma Societas Europaea estabelecida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho (1) ou um tipo de sociedade enumerado no anexo I ou no anexo II da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (2) ou o seu equivalente em países terceiros. CVTB significa um instrumento que consiste numa obrigação ou num instrumento de dívida titularizado com um derivado embutido, tal como uma opção de aquisição do título subjacente	EUR, GBP, USD	Grau de investimento	Menos de 500 000 000 EUR
G4	BOND	CRPB, CVTB ou OTHR	Qualquer instrumento não incluído no G3		Menos de 500 000 000 EUR

(1) Regulamento (CE) n.o 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) (JO L 294 de 10.11.2001, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2001/2157/oj).
(2) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj).

Obrigações cobertas			
Identificação do grupo	**Identificação MiFIR**	**Tipo de obrigações**	**Volume de emissão em circulação**
	RTS2#3	RTS2#9	Campo RTS23 «Montante nominal total emitido» convertido em EUR
G5	BOND	CVDB CVDB significa as obrigações referidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1).	Menos de 500 000 000 EUR

(1) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/65/oj).

▼M4

Quadro 2.3

Obrigações (todos os tipos exceto ETC e ETN) — limiares LIS pré-negociação

Categoria de ativos — Obrigações (todos os tipos exceto ETC e ETN)	
Tipo de obrigações	**LIS pré-negociação**
Obrigação soberana e outra obrigação pública	5 000 000 EUR
Obrigação de empresas, obrigação convertível e outra obrigação	1 000 000 EUR
Obrigação coberta	5 000 000 EUR

Quadro 2.4

Obrigações (tipos de obrigações ETC e ETN) — categorias para as quais não existe um mercado líquido

Categoria de ativos — Obrigações (tipo de obrigações ETC e ETN)	
Para determinar as categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com o artigo 6.º-A, deve ser aplicada a seguinte metodologia:	
Mercadorias negociadas em bolsa (ETC) – RTS2#3 = ETCS: um instrumento de dívida emitido contra um investimento direto pelo emitente em mercadorias ou contratos de derivados de mercadorias. O preço de um ETC está direta ou indiretamente relacionado com o desempenho do subjacente. Um ETC acompanha de forma passiva o desempenho da mercadoria ou dos índices de mercadorias a que se refere.	Todos os ETC são considerados como não tendo um mercado líquido
Notas negociadas em bolsa (ETN) – RTS2#3 = ETNS: um instrumento de dívida emitido contra um investimento direto pelo emitente no subjacente ou e, contratos de derivados sobre o subjacente. O preço de um ETN está direta ou indiretamente relacionado com o desempenho do subjacente. Um ETN acompanha de forma passiva o desempenho dos subjacentes a que se refere.	Todos os ETN são considerados como não tendo um mercado líquido

Quadro 2.5

Obrigações (tipos de obrigações ETC e ETN) — limiar LIS pré-negociação

Categoria de ativos — Obrigações (tipo de obrigações ETC e ETN)	
Tipo de obrigações	**LIS pré-negociação**
ETC	1 000 000 EUR
ETN	1 000 000 EUR

▼M4

Quadro 2.6

Obrigações (todos os tipos de obrigações exceto ETC e ETN) — regime de diferimento

Categoria de ativos — Obrigações (todos os tipos exceto ETC e ETN)			
Tipo de obrigações	**Categoria**	**Liquidez**	**Volume (Superior ou igual a)**
Obrigação soberana em G1, de acordo com o quadro 2.2	1	Considerada como tendo um mercado líquido	15 000 000 EUR
	2	Considerada como não tendo um mercado líquido	5 000 000 EUR
	3	Considerada como tendo um mercado líquido	50 000 000 EUR
	4	Considerada como não tendo um mercado líquido	15 000 000 EUR
	5	Considerada como tendo um mercado líquido	100 000 000 EUR
	5	Considerada como não tendo um mercado líquido	50 000 000 EUR
Obrigação soberana e outra obrigação pública em G2, de acordo com o quadro 2.2	1	Considerada como tendo um mercado líquido	10 000 000 EUR
	2	Considerada como não tendo um mercado líquido	1 000 000 EUR
	3	Considerada como tendo um mercado líquido	20 000 000 EUR
	4	Considerada como não tendo um mercado líquido	2 000 000 EUR
	5	Considerada como tendo um mercado líquido	50 000 000 EUR
	5	Considerada como não tendo um mercado líquido	5 000 000 EUR
Obrigação de empresas, obrigação convertível e outra obrigação em G3, de acordo com o quadro 2.2	1	Considerada como tendo um mercado líquido	1 500 000 EUR
	2	Considerada como não tendo um mercado líquido	500 000 EUR
	3	Considerada como tendo um mercado líquido	7 500 000 EUR
	4	Considerada como não tendo um mercado líquido	2 000 000 EUR
	5	Considerada como tendo um mercado líquido	15 000 000 EUR
	5	Considerada como não tendo um mercado líquido	5 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Obrigações (todos os tipos exceto ETC e ETN)			
Tipo de obrigações	**Categoria**	**Liquidez**	**Volume (Superior ou igual a)**
Obrigação de empresas, obrigação convertível e outra obrigação em G4, de acordo com o quadro 2.2	1	Considerada como tendo um mercado líquido	1 000 000 EUR
	2	Considerada como não tendo um mercado líquido	500 000 EUR
	3	Considerada como tendo um mercado líquido	5 000 000 EUR
	4	Considerada como não tendo um mercado líquido	2 000 000 EUR
	5	Considerada como tendo um mercado líquido	10 000 000 EUR
	5	Considerada como não tendo um mercado líquido	5 000 000 EUR
Obrigações cobertas em G5, de acordo com o quadro 2.2	1	Considerada como tendo um mercado líquido	5 000 000 EUR
	2	Considerada como não tendo um mercado líquido	1 000 000 EUR
	3	Considerada como tendo um mercado líquido	20 000 000 EUR
	4	Considerada como não tendo um mercado líquido	5 000 000 EUR
	5	Considerada como tendo um mercado líquido	50 000 000 EUR
	5	Considerada como não tendo um mercado líquido	10 000 000 EUR

3. **Produtos financeiros estruturados (SFP)**

Quadro 3.1

SFP — Categorias para as quais não existe um mercado líquido

Categoria e ativos — Produtos financeiros estruturados (SFP)
Avaliação da categoria de ativos SFP para fins de determinação dos instrumentos financeiros para os quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com o artigo 6.º-A — RTS2#3 = SFPS.
Todos os SFP são considerados como não tendo um mercado líquido

Quadro 3.2

SFP — limiar LIS pré-negociação

Categoria e ativos — Produtos financeiros estruturados (SFP)
LIS pré-negociação
250 000 EUR

▼B

4. **Derivados titularizados**

▼M3

Quadro 4.1

Derivados titularizados – categorias para as quais não existe um mercado líquido

Categoria de ativos – Derivados titularizados
significa um valor mobiliário como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alínea c), da Diretiva 2014/65/UE, diferente dos produtos financeiros estruturados e que deverá incluir pelo menos:
a.1) *warrants* cobertos simples (*plain vanilla*), ou seja, valores mobiliários emitidos por uma instituição financeira que conferem ao seu detentor o direito, mas não a obrigação, de: a) comprar, na data de vencimento ou até essa data, uma quantidade específica do ativo subjacente a um preço de exercício predeterminado ou, caso tenha sido convencionada uma liquidação em numerário, ao pagamento da diferença positiva entre o preço corrente de mercado e o preço de exercício do vendedor; ou b) vender, na data de vencimento ou até essa data, uma quantidade específica do ativo subjacente a um preço de exercício predeterminado ou, caso tenha sido convencionada uma liquidação em numerário, ao pagamento da diferença positiva entre o preço de exercício e o preço corrente de mercado do comprador.
a.2) *warrants* que correspondem a valores mobiliários emitidos pelo mesmo emitente do ativo subjacente e que conferem ao seu detentor o direito, mas não a obrigação, de: a) comprar, na data de vencimento ou até essa data, de uma quantidade específica do ativo subjacente a um preço de exercício predeterminado ou, caso tenha sido convencionada uma liquidação em numerário, ao pagamento da diferença positiva entre o preço corrente de mercado e o preço de exercício do vendedor; ou b) vender, na data de vencimento ou até essa data, uma quantidade específica do ativo subjacente a um preço de exercício predeterminado ou, caso tenha sido convencionada uma liquidação em numerário, ao pagamento da diferença positiva entre o preço de exercício e o preço corrente de mercado do comprador.
b) certificados com efeito de alavanca, o que significa certificados que acompanham o desempenho do ativo subjacente com um efeito de alavanca;
c) *warrants* cobertos exóticos, que designa *warrants* cobertos cuja principal componente é uma combinação de opções;
d) direitos negociáveis cujo subjacente seja um instrumento que não constitua capital próprio;
e) certificados de investimento, que designa certificados que acompanham o desempenho do ativo subjacente sem efeito de alavanca.
RTS2#3 = SDRV
Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia
todos os derivados titularizados são considerados como tendo um mercado líquido

▼M4

Quadro 4.2

Derivados titularizados — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação

Categoria de ativos — Derivados titularizados		
Limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação		
LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
60 000 EUR	90 000 EUR	100 000 EUR

▼B

5. **Derivados sobre taxas de juro**

▼M3

Quadro 5.1

Derivados de taxas de juro – categorias para as quais não existe um mercado líquido

Categoria de ativos – Derivados de taxas de juro				
qualquer contrato, tal como definido no anexo I, secção C(4) da Diretiva 2014/65/UE, cujo subjacente em última análise é uma taxa de juro, uma obrigação, um empréstimo, qualquer cabaz, carteira ou índice, incluindo uma taxa de juro, uma obrigação, um empréstimo ou qualquer outro produto que represente o desempenho de uma taxa de juro, uma obrigação ou um empréstimo.				
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso**		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
Futuros/operações a prazo sobre obrigações **/ Futuro sobre um futuro obrigacionista**	a subcategoria dos futuros/operações a prazo sobre obrigações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS2#17) – emitente do subjacente **Critério de segmentação 2** (RTS2#18) – prazo de vencimento da obrigação subjacente, definido do seguinte modo:**A curto prazo**: as obrigações subjacentes com um prazo de vencimento até 4 anos são consideradas obrigações a curto prazo	5 000 000 EUR	10	sempre que uma subcategoria é considerada como tendo um mercado líquido relativamente a um prazo específico do escalão de prazos de vencimento e a subcategoria definida pelo próximo prazo

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
/ Operação a prazo sobre um futuro obrigacionistaFuturo sobre uma obrigação **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** **RTS2#5 = FUTR** **RTS2#16 = BOND** **ou** **Operação a prazo sobre uma obrigação** **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** **RTS2#5 = FORW** **RTS2#16 = BOND** **ou** **Futuro sobre um futuro obrigacionista** **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR**	**A médio prazo**: as obrigações subjacentes com um prazo de vencimento entre 4 e 8 anos são consideradas obrigações a médio prazo **A longo prazo**: as obrigações subjacentes com um prazo de vencimento entre 8 e 15 anos são consideradas obrigações a longo prazo **A muito longo prazo**: as obrigações subjacentes com um prazo de vencimento superior a 15 anos são consideradas obrigações a muito longo prazo **Critério de segmentação 3** – prazo dos escalões de prazos de vencimento do futuro, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 2: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 3: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 4: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 5: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos			do escalão de prazos de vencimento é considerada como não tendo um mercado líquido, o primeiro contrato *back month* é considerado como tendo um mercado líquido 2 semanas antes do termo do contrato *front month*

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
RTS2#5 = FUTR **RTS2#16 = BNFD** **ou** **Operação a prazo sobre um futuro obrigacionista** **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** **RTS2#5 = FORW** **RTS2#16 = BNFD**				
Opções sobre obrigações **/ Opção sobre uma opção obrigacionista** **/ Opção sobre uma operação a prazo obrigacionista** **Opções sobre obrigações** **Opção sobre uma opção obrigacionista** **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR**	a subcategoria de opções sobre obrigações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS2#22) – obrigação subjacente final **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 2: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 3: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 4: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 5: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	5 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	Número médio diário de transações [critério quantitativo de liquidez 2]	Critério qualitativo adicional de liquidez
RTS2#5 = OPTN RTS2#16 = BOND ou Opção sobre uma opção obrigacionista RTS2#3 = DERV RTS2#4 = INTR RTS2#5 = OPTN RTS2#16 = BOND ou Opção sobre uma operação a prazo obrigacionista RTS2#3 = DERV RTS2#4 = INTR RTS2#5 = OPTN RTS2#16 = BNFD				

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
Futuros IR e FRA / Futuro sobre um futuro de taxa de juro / Contrato a prazo de taxa de juro sobre um futuro de taxa de juro **Futuro sobre uma taxa de juro** **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** **RTS2#5 = FUTR** **RTS2#16 = INTR** **ou** **Contrato a prazo de taxa de juro** **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** **RTS2#5 = FRAS** **RTS2#16 = INTR** **ou** **Futuro sobre um futuro de taxa de juro**	a subcategoria de futuros sobre taxas de juro é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS2#24) – taxa de juro subjacente **Critério de segmentação 2** (RTS2#25) – prazo da taxa de juro subjacente **Critério de segmentação 3** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do futuro definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 2: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 3: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 4: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 5: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	500 000 000 EUR	10	sempre que uma subcategoria é considerada como tendo um mercado líquido relativamente a um prazo específico do escalão de prazos de vencimento e a subcategoria definida pelo próximo prazo do escalão de prazos de vencimento é considerada como não tendo um mercado líquido, o primeiro contrato back month é considerado como tendo um mercado líquido 2 semanas antes do termo do contrato front month

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
RTS2#3 = DERV **RTS2#4 = INTR** **RTS2#5 = FUTR** **RTS2#16 = IFUT** **ou** **Contrato a prazo de taxa de juro sobre um futuro de taxa de juro** **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** **RTS2#5 = FRAS** **RTS2#16 = IFUT**				
Opções sobre IR **/Opção sobre um futuro de taxa de juro/FRA** **/Opção sobre uma opção de taxa de juro**	a subcategoria de opções sobre taxas de juro é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS2#24) – taxa de juro subjacente **Critério de segmentação 2** (RTS2#25) – prazo da taxa de juro subjacente **Critério de segmentação 3** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses	500 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
/Opção sobre uma opção sobre um futuro de taxa de juro/FRA **Opção sobre um futuro de taxa de juro/FRA//'Opção sobre uma opção de taxa de juro** **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** **RTS2#5 = OPTN** **RTS2#16 = IFUT** **ou** **Opção IR //'Opção sobre uma opção sobre um futuro de taxa de juro/FRA** **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** **RTS2#5 = OPTN** **RTS2#16 = INTR**	Escalão de vencimento 2: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 3: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 4: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 5: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos			

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
Opções sobre swaps **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** **RTS2#5 = SWPT**	a subcategoria de opções sobre swaps é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS2#16) – tipo de *swap* subjacente, definido do seguinte modo: *swap* de taxa fixa a taxa fixa numa só divisa, futuros/operações a prazo sobre *swaps* de taxa fixa a taxa fixa numa só divisa [**RTS2#16 = XXSC**] *Swaps* numa só divisa a taxa fixa-taxa variável, futuros/operações a prazo sobre *swaps* numa só divisa a taxa fixa-taxa variável [**RTS2#16 = XFSC]** *Swaps* numa só divisa a taxa variável-taxa variável, futuros/operações a prazo sobre *swaps* numa só divisa a taxa variável-taxa variável [**RTS2#16 = FFSC]** *Swaps* numa só divisa de inflação, futuros/operações a prazo sobre *swaps* numa só divisa de inflação [**RTS2#16 = IFSC]** *Swaps* numa só divisa OIS, futuros/operações a prazo sobre *swaps* numa só divisa OIS [**RTS2#16 = OSSC]** *Swaps* multidivisas a taxa fixa-taxa fixa, futuros/operações a prazo sobre *swaps* multidivisas a taxa fixa-taxa fixa [**RTS2#16 = XXMC]**	500 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
	Swaps multidivisas a taxa fixa-taxa variável, futuros/operações a prazo sobre *swaps* multidivisas a taxa fixa-taxa variável [**RTS2#16 = XFMC**]			
	Swaps multidivisas a taxa variável-taxa variável, futuros/operações a prazo sobre *swaps* multidivisas a taxa variável-taxa variável [**RTS2#16 = FFMC**]			
	Swaps multidivisas de inflação, futuros/operações a prazo sobre *swaps* multidivisas de inflação [**RTS2#16 = IFMC**]			
	Swaps multidivisas OIS, futuros/operações a prazo sobre *swaps* multidivisas OIS [**RTS2#16 = OSMC**]			
	Critério de segmentação 2 (RTS2#20) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional da opção			
	Critério de segmentação 3 (RTS2#22 ou RTS2#23) – índice de inflação se o tipo de *swap* subjacente for um *swap* de inflação numa única divisa ou um *swap* de inflação multidivisas			
	Critério de segmentação 4 (RTS2#21) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo:			
	Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês			
	Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses			

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
	Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos **Critério de segmentação 5** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses **Escalão de vencimento 2**: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 3**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos **Escalão de vencimento 4**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 5 anos **Escalão de vencimento 5**: 5 anos < prazo até ao vencimento ≤ 10 anos **Escalão de vencimento 6**: superior a 10 anos			

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
Swaps multidivisas ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa variável e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa variável um swap ou um futuro/operação a prazo/opção sobre um swap em que duas partes trocam fluxos de caixa expressos em divisas diferentes, sendo que os fluxos de caixa de uma componente são determinados por uma taxa de juro fixa e os da outra componente são determinados por uma taxa de juro variável **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** RTS2#5 = SWAP ou FONS ou FWOS ou OPTS RTS2#16 = XFMC	a subcategoria multidivisas a taxa fixa-taxa variável é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#42) – par de divisas nocional, definido como uma combinação das duas divisas em que são expressas as duas componentes do *swap* **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo de vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	50 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa variável-taxa variável e futuros/operações a prazo/opções sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa variável-taxa variável um *swap* ou um futuro/operação a prazo/opção sobre um *swap* em que duas partes trocam fluxos de caixa expressos em divisas diferentes e os fluxos de caixa das duas componentes são determinados por taxas de juro variáveis RTS2#3 = DERV RTS2#4 = INTR RTS2#5 = SWAP ou FONS ou FWOS ou OPTS RTS2#16 = FFMC	a subcategoria multidivisas a taxa variável-taxa variável é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#42) – par de divisas nocional, definido como uma combinação das duas divisas em que são expressas as duas componentes do *swap* **Critério de segmentação 2 (RTS2#8)** – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo de vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	50 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa fixa e futuros/operações a prazo/opções sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa fixa um *swap* ou um futuro/operação a prazo/opção sobre um *swap* em que duas partes trocam fluxos de caixa expressos em divisas diferentes e os fluxos de caixa das duas componentes são determinados por taxas de juro fixas RTS2#3 = DERV RTS2#4 = INTR RTS2#5 = SWAP ou FONS ou FWOS ou OPTS RTS2#16 = XXMC	a subcategoria multidivisas a taxa fixa-taxa fixa é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#42) – par de divisas nocional, definido como uma combinação das duas divisas em que são expressas as duas componentes do *swap* **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	50 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» indexados pelo prazo *overnight* (OIS) e futuros/operações a prazo/opções sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» indexados pelo prazo *overnight* (OIS) um *swap* ou um futuro/operação a prazo/opção sobre um *swap* em que duas partes trocam fluxos de caixa expressos em divisas diferentes e os fluxos de caixa de pelo menos uma componente são determinados por uma taxa de *swap* de índice *overnight* (OIS) RTS2#3 = DERV RTS2#4 = INTR RTS2#5 = SWAP ou FONS ou FWOS ou OPTS RTS2#16 = OSMC	a subcategoria de *swap* multidivisas indexado pelo prazo *overnight* (OIS) é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#42) – par de divisas nocional, definido como uma combinação das duas divisas em que são expressas as duas componentes do *swap* **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	50 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» de inflação e futuros/operações a prazo/opções sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» de inflação um *swap* ou um futuro/operação a prazo/opção sobre um *swap* em que duas partes trocam fluxos de caixa expressos em divisas diferentes e os fluxos de caixa de pelo menos uma componente são determinados por uma taxa de inflação **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** RTS2#5 = SWAP ou FONS ou FWOS ou OPTS RTS2#16 = IFMC	a subcategoria de inflação multidivisas é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#42) – par de divisas nocional, definido como uma combinação das duas divisas em que são expressas as duas componentes do *swap* **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	50 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
«*Swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa variável e futuros/operações a prazo/opções sobre «*swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa variável um *swap* ou um futuro/operação a prazo/opção sobre um *swap* em que duas partes trocam fluxos de caixa expressos na mesma divisa e os fluxos de caixa de uma componente são determinados por uma taxa de juro fixa, enquanto os da outra componente são determinados por uma taxa de juro variável **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** RTS2#5 = SWAP ou FONS ou FWOS ou OPTS RTS2#16 = XFSC	a subcategoria numa só divisa a taxa fixa-taxa variável é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13) – divisa nocional em que são expressas as duas componentes do *swap* **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	50 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
«*Swaps* numa só divisa» a taxa variável-taxa variável e futuros/operações a prazo/opções sobre «*swaps* numa só divisa» a taxa variável--taxa variável um *swap* ou um futuro/operação a prazo/opção sobre um *swap* em que duas partes trocam fluxos de caixa expressos na mesma divisa e os fluxos de caixa das duas componentes são determinados por taxas de juro variáveis RTS2#3 = DERV RTS2#4 = INTR RTS2#5 = SWAP ou FONS ou FWOS ou OPTS RTS2#16 = FFSC	a subcategoria numa só divisa a taxa variável-taxa variável é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13) – divisa nocional em que são expressas as duas componentes do *swap* **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	50 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
«*Swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa fixa e futuros/operações a prazo/opções sobre «*swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa fixa um *swap* ou um futuro/operação a prazo/opção sobre um *swap* em que duas partes trocam fluxos de caixa expressos na mesma divisa e os fluxos de caixa das duas componentes são determinados por taxas de juro fixas RTS2#3 = DERV RTS2#4 = INTR RTS2#5 = SWAP ou FONS ou FWOS ou OPTS RTS2#16 = XXSC	a subcategoria numa só divisa a taxa fixa-taxa fixa é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13) – divisa nocional em que são expressas as duas componentes do *swap* **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	50 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
«*Swaps* numa só divisa» indexados pelo prazo *overnight* (OIS) e futuros/operações a prazo/opções sobre «*swaps* numa só divisa» indexados pelo prazo *overnight* (OIS) um *swap* ou um futuro/operação a prazo/opção sobre um *swap* em que duas partes trocam fluxos de caixa expressos na mesma divisa e os fluxos de caixa de pelo menos uma componente são determinados por uma taxa de *swap* de índice *overnight* (OIS) **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** RTS2#5 = SWAP ou FONS ou FWOS ou OPTS RTS2#16 = OSSC	a subcategoria de *swap* numa só divisa indexado pelo prazo *overnight* (OIS) é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13) – divisa nocional em que são expressas as duas componentes do *swap* **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	50 000 000 EUR	10	

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Critério qualitativo adicional de liquidez**
«*Swaps* numa só divisa» de inflação e futuros/operações a prazo/opções sobre «*swaps* numa só divisa» de inflação um *swap* ou um futuro/operação a prazo/opção sobre um *swap* em que duas partes trocam fluxos de caixa expressos na mesma divisa e os fluxos de caixa de pelo menos uma componente são determinados por uma taxa de inflação **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** RTS2#5 = SWAP ou FONS ou FWOS ou OPTS RTS2#16 = IFSC	a subcategoria de inflação numa só divisa é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13) – divisa nocional em que são expressas as duas componentes do *swap* **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	50 000 000 EUR	10	

▼M3

Categoria de ativos – Derivados de taxas de juro	
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia:**
Outros derivados de taxas de juro um derivado de taxas de juro que não pertence a nenhuma das subcategorias de ativos supra **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = INTR** RTS2#5 = OTHR	quaisquer outros derivados de taxas de juro são considerados como não tendo um mercado líquido

▼M4

Quadro 5.2

Derivados de taxas de juro — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados de taxas de juro									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para cada subcategoria considerada como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
Futuros/operações a prazo sobre obrigações	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	20 000 000 EUR	90	70	25 000 000 EUR
Opções sobre obrigações	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	20 000 000 EUR	90	70	25 000 000 EUR
Futuros sobre taxas de juro e acordos de taxa futura (ATF)	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	10 000 000 EUR	80	60	20 000 000 EUR	90	70	25 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de taxas de juro									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para cada subcategoria considerada como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
Opções sobre IR	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	10 000 000 EUR	80	60	20 000 000 EUR	90	70	25 000 000 EUR
Opções sobre *swaps*	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa variável e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa variável	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de taxas de juro									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para cada subcategoria considerada como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa variável--taxa variável e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa variável-taxa variável	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa fixa e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa fixa	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de taxas de juro									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para cada subcategoria considerada como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» indexados pelo prazo *overnight* (OIS) e futuros/ /operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» indexados pelo prazo *overnight* (OIS)	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» de inflação e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» de inflação	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR
«*Swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa variável e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa variável	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de taxas de juro									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para cada subcategoria considerada como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
«*Swaps* numa só divisa» a taxa variável-taxa variável e futuros/ /operações a prazo sobre «*swaps* numa só divisa» a taxa variável--taxa variável	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR
«*Swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa fixa e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa fixa	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR
«*Swaps* numa só divisa» indexados pelo prazo *overnight* (OIS) e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* numa só divisa» indexados pelo prazo *overnight* (OIS)	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de taxas de juro									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para cada subcategoria considerada como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
«*Swaps* numa só divisa» de inflação e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* numa só divisa» de inflação	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	9 000 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR

Quadro 5.3

Derivados de taxas de juro — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação de subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados de taxas de juro			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para cada subcategoria considerada como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Futuros/operações a prazo sobre obrigações	5 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR
Opções sobre obrigações	5 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR
Futuros sobre taxas de juro e acordos de taxa futura (ATF)	10 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de taxas de juro			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para cada subcategoria considerada como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Opções sobre IR	10 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR
Opções sobre *swaps*	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa variável e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa variável	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa variável-taxa variável e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa variável-taxa variável	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa fixa e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» a taxa fixa-taxa fixa	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» indexados pelo prazo *overnight* (OIS) e futuros/ /operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» indexados pelo prazo *overnight* (OIS)	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR
«*Swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» de inflação e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* multidivisas» ou «*swaps* de divisas cruzadas» de inflação	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR
«*Swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa variável e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa variável	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de taxas de juro			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para cada subcategoria considerada como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
«*Swaps* numa só divisa» a taxa variável-taxa variável e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* numa só divisa» a taxa variável-taxa variável	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR
«*Swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa fixa e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* numa só divisa» a taxa fixa-taxa fixa	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR
«*Swaps* numa só divisa» indexados pelo prazo *overnight* (OIS) e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* numa só divisa» indexados pelo prazo *overnight* (OIS)	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR
«*Swaps* numa só divisa» de inflação e futuros/operações a prazo sobre «*swaps* numa só divisa» de inflação	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR
Outros derivados de taxas de juro	5 000 000 EUR	9 000 000 EUR	10 000 000 EUR

▼B

6. **Derivados de capitais próprios**

▼M3

Quadro 6.1

Derivados de capitais próprios – categorias para as quais não existe um mercado líquido

Categoria de ativos – Derivados de capitais próprios
qualquer contrato na aceção do anexo I, secção C(4) da Diretiva 2014/65/UE relativo a:
a) uma ou mais ações, certificados de depósito, ETF, certificados, outros instrumentos financeiros similares, fluxos de caixa ou outros produtos relacionados com o desempenho de uma ou mais ações, certificados de depósito, ETF, certificados ou outros instrumentos financeiros similares;
b) um índice de ações, certificados de depósito, ETF, certificados, outros instrumentos financeiros similares, fluxos de caixa ou outros produtos relacionados com o desempenho de uma ou mais ações, certificados de depósito, ETF, certificados ou outros instrumentos financeiros similares;

▼M3

Categoria de ativos – Derivados de capitais próprios	
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia**
Opções sobre índices bolsistas uma opção cujo subjacente é um índice composto por ações RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = OPTN RTS2#27 = STIX RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todas as opções sobre índices são consideradas como tendo um mercado líquido
Futuros/operações a prazo sobre índices bolsistas um futuro/operação a prazo cujo subjacente é um índice composto por ações RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = FUTR ou FORW RTS2#27 = STIX RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todos os futuros/operações a prazo sobre índices são considerados como tendo um mercado líquido
Opções de compra de ações uma opção cujo subjacente é uma ação ou um cabaz de ações resultante de uma operação societária RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = OPTN RTS2#27 = SHRS RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todas as opções sobre ações são consideradas como tendo um mercado líquido

▼M3

Categoria de ativos – Derivados de capitais próprios	
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia**
Futuros/operações a prazo sobre ações um futuro/operação a prazo cujo subjacente é uma ação ou um cabaz de ações resultante de uma operação societária RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = FUTR ou FORW RTS2#27 = SHRS RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todos os futuros/operações a prazo sobre ações são considerados como tendo um mercado líquido
Opções sobre dividendos de ações uma opção sobre os dividendos de uma ação específica RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = OPTN RTS2#27 = DVSE RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todas as opções sobre dividendos de ações são consideradas como tendo um mercado líquido
Futuros/operações a prazo sobre dividendos de ações um futuro/operação a prazo sobre os dividendos de uma ação específica RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = FUTR ou FORW RTS2#27 = DVSE RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todos os futuros/operações a prazo sobre dividendos de ações são considerados como tendo um mercado líquido

▼M3

Categoria de ativos – Derivados de capitais próprios	
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia**
Opções sobre índices de dividendos uma opção sobre um índice composto por dividendos de mais do que uma ação RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = OPTN RTS2#27 = DIVI RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todas as opções sobre índices de dividendos são consideradas como tendo um mercado líquido
Futuros/operações a prazo sobre índices de dividendos um futuro/operação a prazo sobre um índice composto por dividendos de mais do que uma ação RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = FUTR ou FORW RTS2#27 = DIVI RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todos os futuros/operações a prazo sobre índices de dividendos são considerados como tendo um mercado líquido
Opções sobre índices de volatilidade uma opção cujo subjacente é um índice de volatilidade definido como um índice relacionado com a volatilidade de um índice subjacente específico de instrumentos de capital próprio RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = OPTN RTS2#27 = VOLI RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todas as opções sobre índices de volatilidade são consideradas como tendo um mercado líquido

▼M3

Categoria de ativos – Derivados de capitais próprios	
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia**
Futuros/operações a prazo sobre índices de volatilidade um futuro/operação a prazo cujo subjacente é um índice de volatilidade definido como um índice relacionado com a volatilidade de um índice subjacente específico de instrumentos de capital próprio RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = FUTR ou FORW RTS2#27 = VOLI RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todos os futuros/operações a prazo sobre índices de volatilidade são considerados como tendo um mercado líquido
Opções sobre ETF uma opção cujo subjacente é um ETF RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = OPTN RTS2#27 = ETFS RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todas as opções sobre ETF são consideradas como tendo um mercado líquido
Futuros/operações a prazo sobre ETF um futuro/operação a prazo cujo subjacente é um ETF RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = FUTR ou FORW RTS2#27 = ETFS RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28	todos os futuros/operações a prazo sobre ETF são considerados como tendo um mercado líquido

▼M3

<table>
<tr><td colspan="4">Categoria de ativos – Derivados de capitais próprios</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Subcategoria de ativos</td><td rowspan="2">Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido</td><td colspan="2">infra</td></tr>
<tr><td>Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]</td><td>Número médio diário de transações [critério quantitativo de liquidez 2]</td></tr>
<tr><td>Swaps
RTS2#3 = DERV
RTS2#4 = EQUI
RTS2#5 = SWAP</td><td>a subcategoria dos swaps é definida pelos seguintes critérios de segmentação:
Critério de segmentação 1 (RTS2#27) – tipo subjacente: uninominal, índice, cabaz
Critério de segmentação 2 (RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28) – tipo subjacente: uninominal, índice, cabaz
Critério de segmentação 3 (RTS2#28) – parâmetro: parâmetro de desempenho de base de retorno sobre o preço, parâmetro de retorno na forma de dividendo, parâmetro variação do retorno, parâmetro volatilidade do retorno
Critério de segmentação 4 (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do swap, definido do seguinte modo:
<table>
<tr><td>Parâmetro de desempenho de base de retorno sobre o preço</td><td>Parâmetro de variação/volatilidade do retorno</td><td>Parâmetro de retorno na forma de dividendo</td></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês</td><td>Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses</td><td>Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses</td><td>Escalão de vencimento 2: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses</td><td>Escalão de vencimento 2: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos</td></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses</td><td>Escalão de vencimento 3: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td><td>Escalão de vencimento 3: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos</td></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td><td>Escalão de vencimento 4: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos</td><td>…</td></tr>
</table></td><td>50 000 000 EUR</td><td></td></tr>
</table>

▼M3

<table>
<tr><td colspan="5">Categoria de ativos – Derivados de capitais próprios</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Subcategoria de ativos</td><td colspan="3" rowspan="2">Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido</td><td colspan="2">infra</td></tr>
<tr><td>Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]</td><td>Número médio diário de transações [critério quantitativo de liquidez 2]</td></tr>
<tr><td></td><td>Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos</td><td>Escalão de vencimento 5: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos</td><td>Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos</td><td>…</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>…</td><td>Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos</td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>Carteiras de swaps
RTS2#3 = DERV
RTS2#4 = EQUI
RTS2#5 = PSWP</td><td colspan="3">a subcategoria de carteiras de swaps é definida por uma combinação específica de:
Critério de segmentação 1 (RTS2#27) – tipo subjacente: uninominal, índice, cabaz
Critério de segmentação 2 (RTS23#26 ou, se esse campo não estiver preenchido, RTS23#28) – tipo subjacente: uninominal, índice, cabaz
Critério de segmentação 3 (RTS2#28) – parâmetro: parâmetro de desempenho de base de retorno sobre o preço, parâmetro de retorno na forma de dividendo, parâmetro variação do retorno, parâmetro volatilidade do retorno
Critério de segmentação 4 (RTS2#8) – período até à expiração do escalão de prazos de vencimento da carteira de swaps, definido da seguinte forma:
Escalão de vencimento 1: 0 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês
Escalão de vencimento 2: 1 meses < prazo até ao vencimento ≤ 3 ano
Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 ano
Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano
Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos
Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos
…
Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos</td><td>50 000 000 EUR</td><td>15</td></tr>
</table>

▼M3

Categoria de ativos – Derivados de capitais próprios	
Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia:
Outros derivados de crédito um derivado de crédito que não pertence a nenhuma das subcategorias de ativos supra RTS2#3 = DERV RTS2#4 = EQUI RTS2#5 = OTHR	quaisquer outros derivados sobre capitais próprios são considerados como não tendo um mercado líquido

▼M4

Quadro 6.2

Derivados de capitais próprios — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios						
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação, cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Valores dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação determinados para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido com base na faixa do montante nocional diário médio (ADNA) a que pertence a subcategoria**			
			Montante nocional diário médio (ADNA)	**LIS pré-negociação**	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
				Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Opções sobre índices bolsistas	a subcategoria de opções sobre índices bolsistas é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** índice bolsista subjacente	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 100 milhões de EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
			100 milhões de EUR <= ADNA < 200 milhões de EUR	3 000 000 EUR	25 000 000 EUR	30 000 000 EUR
			200 milhões de EUR <= ADNA < 600 milhões de EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR
			ADNA > = 600 milhões de EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios						
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação, cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Valores dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação determinados para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido com base na faixa do montante nocional diário médio (ADNA) a que pertence a subcategoria**			
			Montante nocional diário médio (ADNA)	**LIS pré-negociação**	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
				Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Futuros/operações a prazo sobre índices bolsistas	a subcategoria de futuros/operações a prazo sobre índices bolsistas é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** índice bolsista subjacente	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 100 milhões de EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
			100 milhões de EUR <= ADNA < 1 000 milhões de EUR	550 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR
			1 000 milhões de EUR <= ADNA < 3 000 milhões de EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR
			3 000 milhões de EUR <= ADNA < 5 000 milhões de EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR
			ADNA >= 5 000 milhões de EUR	30 000 000 EUR	250 000 000 EUR	260 000 000 EUR
Opções de compra de ações	a subcategoria de opções sobre ações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** ação subjacente	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 5 milhões de EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 250 000 EUR
			5 milhões de EUR <= ADNA < 10 milhões de EUR	300 000 EUR	1 250 000 EUR	1 500 000 EUR
			10 milhões de EUR <= ADNA < 20 milhões de EUR	550 000 EUR	2 500 000 EUR	3 000 000 EUR
			ADNA ≥ 20 milhões de EUR	1 500 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios						
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação, cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Valores dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação determinados para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido com base na faixa do montante nocional diário médio (ADNA) a que pertence a subcategoria**			
			Montante nocional diário médio (ADNA)	**LIS pré-negociação**	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
				Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Futuros/operações a prazo sobre ações	a subcategoria de futuros/operações a prazo sobre ações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** ação subjacente	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 5 milhões de EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 250 000 EUR
			5 milhões de EUR <= ADNA < 10 milhões de EUR	300 000 EUR	1 250 000 EUR	1 500 000 EUR
			10 milhões de EUR <= ADNA < 20 milhões de EUR	550 000 EUR	2 500 000 EUR	3 000 000 EUR
			ADNA ≥ 20 milhões de EUR	1 500 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR
Opções sobre dividendos de ações	a subcategoria de opções sobre dividendos de ações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** ação que confere direito a dividendos subjacente	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 5 milhões de EUR	25 000 EUR	400 000 EUR	450 000 EUR
			5 milhões de EUR <= ADNA < 10 milhões de EUR	30 000 EUR	500 000 EUR	550 000 EUR
			10 milhões de EUR <= ADNA < 20 milhões de EUR	100 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
			ADNA ≥ 20 milhões de EUR	150 000 EUR	2 000 000 EUR	2 500 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios						
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação, cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Valores dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação determinados para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido com base na faixa do montante nocional diário médio (ADNA) a que pertence a subcategoria**			
			Montante nocional diário médio (ADNA)	**LIS pré-negociação**	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
				Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Futuros/operações a prazo sobre dividendos de ações	a subcategoria de futuros/operações a prazo sobre dividendos de ações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** ação que confere direito a dividendos subjacente	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 5 milhões de EUR	25 000 EUR	400 000 EUR	450 000 EUR
			5 milhões de EUR <= ADNA < 10 milhões de EUR	30 000 EUR	500 000 EUR	550 000 EUR
			10 milhões de EUR <= ADNA < 20 milhões de EUR	100 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
			ADNA ≥ 20 milhões de EUR	150 000 EUR	2 000 000 EUR	2 500 000 EUR
Opções sobre índices de dividendos	a subcategoria de opções sobre índices de dividendos é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** índice de dividendos subjacente	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 100 milhões de EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
			100 milhões de EUR <= ADNA < 200 milhões de EUR	3 000 000 EUR	25 000 000 EUR	30 000 000 EUR
			200 milhões de EUR <= ADNA < 600 milhões de EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR
			ADNA > = 600 milhões de EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios						
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação, cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Valores dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação determinados para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido com base na faixa do montante nocional diário médio (ADNA) a que pertence a subcategoria**			
			Montante nocional diário médio (ADNA)	**LIS pré-negociação**	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
				Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Futuros/operações a prazo sobre índices de dividendos	a subcategoria de futuros/operações a prazo sobre índices de dividendos é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** índice de dividendos subjacente	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 100 milhões de EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
			100 milhões de EUR <= ADNA < 1 000 milhões de EUR	550 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR
			1 000 milhões de EUR <= ADNA < 3 000 milhões de EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR
			3 000 milhões de EUR <= ADNA < 5 000 milhões de EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR
			ADNA >= 5 000 milhões de EUR	30 000 000 EUR	250 000 000 EUR	260 000 000 EUR
Opções sobre índices de volatilidade	a subcategoria de opções sobre índices de volatilidade é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** índice de volatilidade subjacente	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 100 milhões de EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
			100 milhões de EUR <= ADNA < 200 milhões de EUR	3 000 000 EUR	25 000 000 EUR	30 000 000 EUR
			200 milhões de EUR <= ADNA < 600 milhões de EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR
			ADNA > = 600 milhões de EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios						
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação, cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Valores dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação determinados para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido com base na faixa do montante nocional diário médio (ADNA) a que pertence a subcategoria**			
			Montante nocional diário médio (ADNA)	**LIS pré-negociação**	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
				Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Futuros/operações a prazo sobre índices de volatilidade	a subcategoria de futuros/operações a prazo sobre índices de volatilidade é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** índice de volatilidade subjacente	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 100 milhões de EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
			100 milhões de EUR <= ADNA < 1 000 milhões de EUR	550 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR
			1 000 milhões de EUR <= ADNA < 3 000 milhões de EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR
			3 000 milhões de EUR <= ADNA < 5 000 milhões de EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR
			ADNA >= 5 000 milhões de EUR	30 000 000 EUR	250 000 000 EUR	260 000 000 EUR
Opções sobre ETF	a subcategoria de opções sobre ETF é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** ETF subjacente:	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 5 milhões de EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 250 000 EUR
			5 milhões de EUR <= ADNA < 10 milhões de EUR	300 000 EUR	1 250 000 EUR	1 500 000 EUR
			10 milhões de EUR <= ADNA < 20 milhões de EUR	550 000 EUR	2 500 000 EUR	3 000 000 EUR
			ADNA ≥ 20 milhões de EUR	1 500 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios						
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação, cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Valores dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação determinados para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido com base na faixa do montante nocional diário médio (ADNA) a que pertence a subcategoria**			
			Montante nocional diário médio (ADNA)	**LIS pré-negociação**	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
				Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Futuros/operações a prazo sobre ETF	a subcategoria de futuros/operações a prazo sobre ETF é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** ETF subjacente:	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	ADNA < 5 milhões de EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 250 000 EUR
			5 milhões de EUR <= ADNA < 10 milhões de EUR	300 000 EUR	1 250 000 EUR	1 500 000 EUR
			10 milhões de EUR <= ADNA < 20 milhões de EUR	550 000 EUR	2 500 000 EUR	3 000 000 EUR
			ADNA ≥ 20 milhões de EUR	1 500 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR
Swaps	a subcategoria dos *swaps* é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1 —** tipo subjacente: único titular, índice, cabaz **Critério de segmentação 2 —** único titular do subjacente, índice, cabaz **Critério de segmentação 3** — parâmetro: parâmetro de desempenho de base de retorno sobre o preço, parâmetro de retorno na forma de dividendo, parâmetro variação do retorno, parâmetro volatilidade do retorno **Critério de segmentação 4 —** período até à expiração do escalão de prazos de vencimento do *swap*, definido da seguinte forma:	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	50 milhões de EUR <= ADNA < 100 milhões de EUR	300 000 EUR	1 250 000 EUR	1 500 000 EUR
			100 milhões de EUR <= ADNA < 200 milhões de EUR	550 000 EUR	2 500 000 EUR	3 000 000 EUR
			ADNA > = 200 milhões de EUR	1 500 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios								
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação, cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**			**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Valores dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação determinados para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido com base na faixa do montante nocional diário médio (ADNA) a que pertence a subcategoria**			
					Montante nocional diário médio (ADNA)	**LIS pré-negociação**	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
						Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
	Parâmetro de desempenho de base de retorno sobre o preço	Parâmetro de variação/volatilidade do retorno	Parâmetro de retorno na forma de dividendo					
	Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês	Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses	Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano					
	Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses	Escalão de vencimento 2: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses	Escalão de vencimento 2: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos					
	Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses	Escalão de vencimento 3: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano	Escalão de vencimento 3: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos					
	Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano	Escalão de vencimento 4: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos	…					

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios								
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação, cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**			**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Valores dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação determinados para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido com base na faixa do montante nocional diário médio (ADNA) a que pertence a subcategoria**			
					Montante nocional diário médio (ADNA)	**LIS pré-negociação**	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
						Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
	Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos	Escalão de vencimento 5: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos	Escalão de vencimento *m*: (*n*-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ *n* anos					
	Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos	…						
	…	Escalão de vencimento *m*: (*n*-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ *n* anos						
	Escalão de vencimento *m*: (*n*-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ *n* anos							
Carteiras de *swaps*	a subcategoria de carteiras de *swaps* é definida por uma combinação específica de: **Critério de segmentação 1 —** tipo subjacente: único titular, índice, cabaz **Critério de segmentação 2 —** único titular do subjacente, índice, cabaz **Critério de segmentação 3** — parâmetro: parâmetro de desempenho de base de retorno sobre o preço, parâmetro de retorno na forma de dividendo, parâmetro variação do retorno, parâmetro volatilidade do retorno **Critério de segmentação 4 —** período até à expiração do escalão de prazos de vencimento da carteira de *swaps*, definido da seguinte forma:			o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria tendo em conta as transações executadas sobre instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	50 milhões de EUR <= ADNA < 100 milhões de EUR	300 000 EUR	1 250 000 EUR	1 500 000 EUR
					100 milhões de EUR <= ADNA < 200 milhões de EUR	550 000 EUR	2 500 000 EUR	3 000 000 EUR
					ADNA > = 200 milhões de EUR	1 500 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios						
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação, cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Valores dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação determinados para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido com base na faixa do montante nocional diário médio (ADNA) a que pertence a subcategoria**			
			Montante nocional diário médio (ADNA)	**LIS pré-negociação**	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
				Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
	Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês Escalão de vencimento 2: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses Escalão de vencimento 3: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento 4: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento 5: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento 6: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … Escalão de vencimento *m*: (*n*-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ *n* anos					

Quadro 6.3

Derivados de capitais próprios — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados de capitais próprios			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Swaps	25 000 EUR	100 000 EUR	150 000 EUR
Carteiras de *swaps*	25 000 EUR	100 000 EUR	150 000 EUR
Outros derivados de capitais próprios	25 000 EUR	100 000 EUR	150 000 EUR

▼B

7. **Derivados de mercadorias**

▼M3

Quadro 7.1

Derivados sobre mercadorias – categorias para as quais não existe um mercado líquido

<table>
<tr><td colspan="4">Categoria de ativos – Derivados sobre mercadorias</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Subcategoria de ativos</td><td rowspan="2" colspan="2">Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra</td><td colspan="2">Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares</td></tr>
<tr><td>Montante nocional diário médio (ADNA)
[critério quantitativo de liquidez 1]</td><td>Número médio diário de transações
[critério quantitativo de liquidez 2]</td></tr>
<tr><td>Futuros/operações a prazo sobre produtos metálicos
RTS2#3 = «DERV» e RTS2#4 = «COMM» e RTS23#35 = «METL» e [RTS2#5 = «FUTR» ou «FORW»]</td><td colspan="2">a subcategoria de futuros/operações a prazo sobre produtos metálicos é definida pelos seguintes critérios de segmentação:
Critério de segmentação 1 (RTS23#36) – tipo de metal: metais preciosos, metais não preciosos
Critério de segmentação 2 (RTS23#37) – metal subjacente
Critério de segmentação 3 (RTS2#15) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional do futuro/operação a prazo
Critério de segmentação 4 (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do futuro/operação a prazo, definido do seguinte modo:
<table>
<tr><th>Metais preciosos</th><th>Metais não preciosos</th></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 1:
0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses</td><td>Escalão de vencimento 1:
0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 2:
3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td><td>Escalão de vencimento 2:
1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos</td></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 3:
1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos</td><td>Escalão de vencimento 3:
2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos</td></tr>
</table></td><td>10 000 000 EUR</td><td>10</td></tr>
</table>

▼M3

<table>
<tr><td colspan="4">Categoria de ativos – Derivados sobre mercadorias</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Subcategoria de ativos</td><td colspan="2" rowspan="2">Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra</td><td colspan="2">Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares</td></tr>
<tr><td>Montante nocional diário médio (ADNA)
[critério quantitativo de liquidez 1]</td><td>Número médio diário de transações
[critério quantitativo de liquidez 2]</td></tr>
<tr><td></td><td>Escalão de vencimento 4:
2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos</td><td>…</td><td rowspan="3"></td><td rowspan="3"></td></tr>
<tr><td>…</td><td>Escalão de vencimento m:
(n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos</td></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento m:
(n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos</td><td></td></tr>
<tr><td rowspan="6">Opções sobre produtos metálicos
RTS2#3 = «DERV» e RTS2#4 = «COMM» e RTS23#35 = «METL» e RTS2#5 = «OPTN»</td><td colspan="2">a subcategoria de opções sobre produtos metálicos é definida pelos seguintes critérios de segmentação:
Critério de segmentação 1 (RTS23#36) – tipo de metal: metais preciosos, metais não preciosos
Critério de segmentação 2 (RTS23#37) – metal subjacente
Critério de segmentação 3 (RTS2#15) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional da opção
Critério de segmentação 4 (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo:</td><td rowspan="6">10 000 000 EUR</td><td rowspan="6">10</td></tr>
<tr><td>Metais preciosos</td><td>Metais não preciosos</td></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 1:
0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses</td><td>Escalão de vencimento 1:
0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 2:
3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td><td>Escalão de vencimento 2:
1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos</td></tr>
</table>

▼M3

Categoria de ativos – Derivados sobre mercadorias				
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**		**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares**	
			Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
	Escalão de vencimento 3: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos	**Escalão de vencimento 3**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos		
	Escalão de vencimento 4: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos	…		
	…	**Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos		
	Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos			
***Swaps* de produtos metálicos** RTS2#3 = «DERV» e RTS2#4 = «COMM» e RTS23#35 = «METL» e RTS2#5 = «SWAP»	a subcategoria de *swaps* sobre produtos metálicos é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 (RTS23#36) – tipo de metal: metais preciosos, metais não preciosos Critério de segmentação 2 (RTS23#37) – metal subjacente Critério de segmentação 3 (RTS2#15) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional do *swap* Critério de segmentação 4 (RTS23#34) – tipo de entrega, definido como em numerário, física ou outras Critério de segmentação 5 (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo:		10 000 000 EUR	10
	Metais preciosos	**Metais não preciosos**		
	Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses	**Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano		

▼M3

Categoria de ativos – Derivados sobre mercadorias				
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**		**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares**	
			Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
	Escalão de vencimento 2: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano	**Escalão de vencimento 2**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos		
	Escalão de vencimento 3: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos	**Escalão de vencimento 3**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos		
	Escalão de vencimento 4: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos	…		
	…	**Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos		
	Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos			
Futuros/operações a prazo sobre produtos energéticos RTS2#3 = «DERV» e RTS2#4 = «COMM» e RTS23#35 = «NRGY» e [RTS2#5 = «FUTR» ou «FORW»]	a subcategoria de futuros/operações a prazo sobre produtos energéticos é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#36) – tipo de energia: petróleo, destilados de petróleo, carvão, produtos finais leves de petróleo, gás natural, eletricidade, inter-energia **Critério de segmentação 2** (RTS23#37) – energia subjacente **Critério de segmentação 3** (RTS2#15) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional do futuro/operação a prazo **Critério de segmentação 4** – [suprimido]		10 000 000 EUR	10

▼M3

<table>
<tr><th colspan="5">Categoria de ativos – Derivados sobre mercadorias</th></tr>
<tr><th rowspan="2">Subcategoria de ativos</th><th colspan="3" rowspan="2">Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra</th><th colspan="2">Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares</th></tr>
<tr><th>Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]</th><th>Número médio diário de transações [critério quantitativo de liquidez 2]</th></tr>
<tr><td></td><td colspan="3">Critério de segmentação 5 (RTS2#14) – local de entrega/de liquidação em numerário aplicável a todos os tipos de energia
Critério de segmentação 6 (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do futuro/operação a prazo, definido do seguinte modo:</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Petróleo/Destilados/Produtos finais leves</td><td>Carvão</td><td>Gás natural/Eletricidade/Inter--energia</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Escalão de vencimento 1:
0 < prazo até ao vencimento ≤ 4 meses</td><td>Escalão de vencimento 1:
0 < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses</td><td>Escalão de vencimento 1:
0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Escalão de vencimento 2:
4 meses < prazo até ao vencimento ≤ 8 meses</td><td>Escalão de vencimento 2:
6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td><td>Escalão de vencimento 2:
1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Escalão de vencimento 3:
8 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td><td>Escalão de vencimento 3:
1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos</td><td>Escalão de vencimento 3:
1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Escalão de vencimento 4:
1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos</td><td>…</td><td>…</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>…</td><td>Escalão de vencimento m:
(n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos</td><td>Escalão de vencimento m:
(n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Escalão de vencimento m:
(n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos</td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
</table>

▼M3

<table>
<tr><th colspan="4">Categoria de ativos – Derivados sobre mercadorias</th></tr>
<tr><th rowspan="2">Subcategoria de ativos</th><th colspan="3" rowspan="2">Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra</th><th colspan="2">Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares</th></tr>
<tr><th>Montante nocional diário médio (ADNA)
[critério quantitativo de liquidez 1]</th><th>Número médio diário de transações
[critério quantitativo de liquidez 2]</th></tr>
<tr><td>Opções sobre produtos energéticos
RTS2#3 = «DERV» e RTS2#4 = «COMM» e RTS23#35 = «NRGY» e RTS2#5 = «OPTN»</td><td colspan="3">a subcategoria de opções sobre produtos energéticos é definida pelos seguintes critérios de segmentação:
Critério de segmentação 1 (RTS23#36) – tipo de energia: petróleo, destilados, carvão, produtos finais leves, gás natural, eletricidade, inter-energia
Critério de segmentação 2 (RTS23#37) – energia subjacente
Critério de segmentação 3 (RTS2#15) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional da opção
Critério de segmentação 4 – [suprimido]
Critério de segmentação 5 (RTS2#14) – local de entrega/de liquidação em numerário aplicável a todos os tipos de energia
Critério de segmentação 6 (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo:
<table>
<tr><th>Petróleo/Destilados/Produtos finais leves</th><th>Carvão</th><th>Gás natural/Eletricidade/Inter-energia</th></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 1:
0 < prazo até ao vencimento ≤ 4 meses</td><td>Escalão de vencimento 1:
0 < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses</td><td>Escalão de vencimento 1:
0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês</td></tr>
<tr><td>Escalão de vencimento 2:
4 meses < prazo até ao vencimento ≤ 8 meses</td><td>Escalão de vencimento 2:
6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td><td>Escalão de vencimento 2:
1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano</td></tr>
</table></td><td>10 000 000 EUR</td><td>10</td></tr>
</table>

▼M3

Categoria de ativos – Derivados sobre mercadorias					
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**			**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares**	
				Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
	Escalão de vencimento 3: 8 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano	**Escalão de vencimento 3**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos	**Escalão de vencimento 3**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos		
	Escalão de vencimento 4: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos	…	…		
	…	**Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	**Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos		
	Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos				
***Swaps* sobre produtos energéticos** RTS2#3 = «DERV» e RTS2#4 = «COMM» e RTS23#35 = «NRGY» e RTS2#5 = «SWAP»	a subcategoria de *swaps* sobre produtos energéticos é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#36) – tipo de energia: petróleo, destilados, carvão, produtos finais leves, gás natural, eletricidade, inter-energia **Critério de segmentação 2** (RTS23#37) – energia subjacente **Critério de segmentação 3** (RTS2#15) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional do *swap* **Critério de segmentação 4** (RTS23#34) – tipo de entrega, definido como em numerário, física ou outras **Critério de segmentação 5** – [suprimido] **Critério de segmentação 6** (RTS2#14) – local de entrega/de liquidação em numerário aplicável a todos os tipos de energia **Critério de segmentação 7** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo:			10 000 000 EUR	10

▼M3

Categoria de ativos – Derivados sobre mercadorias					
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**			**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares**	
				Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
	Petróleo/Destilados/Produtos finais leves	**Carvão**	**Gás natural/Eletricidade/Inter-energia**		
	Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 4 meses	**Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses	**Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês		
	Escalão de vencimento 2: 4 meses < prazo até ao vencimento ≤ 8 meses	**Escalão de vencimento 2**: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano	**Escalão de vencimento 2**: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano		
	Escalão de vencimento 3: 8 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano	**Escalão de vencimento 3**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos	**Escalão de vencimento 3**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos		
	Escalão de vencimento 4: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos	…	…		
	…	**Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	**Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos		
	Escalão de vencimento m: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos				
Futuros/operações a prazo sobre produtos agrícolas RTS2#3 = «DERV» e RTS2#4 = «COMM» e RTS23#35 = «AGRI» e [RTS2#5 = «FUTR» ou «FORW»]	a subcategoria de futuros/operações a prazo sobre produtos agrícolas é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#36 e RTS23#37) – produto agrícola subjacente (subproduto e categorias inferiores) **Critério de segmentação 2** (RTS2#15) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional do futuro/operação a prazo			10 000 000 EUR	10

▼M3

Categoria de ativos – Derivados sobre mercadorias			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
	Critério de segmentação 3 (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do futuro/ /operação a prazo, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 2**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses **Escalão de vencimento 3**: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 4**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos		
Opções sobre produtos agrícolas RTS2#3 = «DERV» e RTS2#4 = «COMM» e RTS23#35 = «AGRI» e RTS2#5 = «OPTN»	a subcategoria de opções sobre produtos agrícolas é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#36 e RTS23#37) – produto agrícola subjacente (subproduto e categorias inferiores) **Critério de segmentação 2** (RTS2#15) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional da opção **Critério de segmentação 3** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 2**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses **Escalão de vencimento 3**: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 4**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	10 000 000 EUR	10

▼M3

Categoria de ativos – Derivados sobre mercadorias			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
***Swaps* sobre produtos agrícolas** RTS2#3 = «DERV» e RTS2#4 = «COMM» e RTS23#35 = «AGRI» e RTS2#5 = «SWAP»	a subcategoria de *swaps* sobre produtos agrícolas é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#36 e RTS23#37) – produto agrícola subjacente (subproduto e categorias inferiores) **Critério de segmentação 2** (RTS2#15) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional do *swap* **Critério de segmentação 3** (RTS23#34) – tipo de entrega, definido como em numerário, física ou outras **Critério de segmentação 4** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 2**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses **Escalão de vencimento 3**: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 4**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	10 000 000 EUR	10
Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia		
Outros derivados de mercadorias um derivado de mercadorias que não pertença a nenhuma das subcategorias de ativos supra	quaisquer outros derivados sobre mercadorias são considerados como não tendo um mercado líquido		

▼M4

Quadro 7.2

Derivados de mercadorias — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados de mercadorias									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
Futuros/operações a prazo sobre produtos metálicos	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	500 000 EUR	80	60	750 000 EUR	90	70	1 000 000 EUR
Opções sobre produtos metálicos	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	500 000 EUR	80	60	750 000 EUR	90	70	1 000 000 EUR
Swaps de produtos metálicos	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	500 000 EUR	80	60	750 000 EUR	90	70	1 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de mercadorias									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
Futuros/operações a prazo sobre produtos energéticos	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	500 000 EUR	80	60	750 000 EUR	90	70	1 000 000 EUR
Opções sobre produtos energéticos	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	500 000 EUR	80	60	750 000 EUR	90	70	1 000 000 EUR
Swaps sobre produtos energéticos	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	500 000 EUR	80	60	750 000 EUR	90	70	1 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de mercadorias									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
Futuros/operações a prazo sobre produtos agrícolas	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	500 000 EUR	80	60	750 000 EUR	90	70	1 000 000 EUR
Opções sobre produtos agrícolas	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	500 000 EUR	80	60	750 000 EUR	90	70	1 000 000 EUR
Swaps sobre produtos agrícolas	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	500 000 EUR	80	60	750 000 EUR	90	70	1 000 000 EUR

▼M4

Quadro 7.3

Derivados de mercadorias — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados de mercadorias			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Futuros/operações a prazo sobre produtos metálicos	500 000 EUR	750 000 EUR	1 000 000 EUR
Opções sobre produtos metálicos	500 000 EUR	750 000 EUR	1 000 000 EUR
Swaps de produtos metálicos	500 000 EUR	750 000 EUR	1 000 000 EUR
Futuros/operações a prazo sobre produtos energéticos	500 000 EUR	750 000 EUR	1 000 000 EUR
Opções sobre produtos energéticos	500 000 EUR	750 000 EUR	1 000 000 EUR
Swaps sobre produtos energéticos	500 000 EUR	750 000 EUR	1 000 000 EUR
Futuros/operações a prazo sobre produtos agrícolas	500 000 EUR	750 000 EUR	1 000 000 EUR
Opções sobre produtos agrícolas	500 000 EUR	750 000 EUR	1 000 000 EUR
Swaps sobre produtos agrícolas	500 000 EUR	750 000 EUR	1 000 000 EUR
Outros derivados de mercadorias	500 000 EUR	750 000 EUR	1 000 000 EUR

▼B

8. **Derivados cambiais**

▼M3

Quadro 8.1

Derivados cambiais – categorias para as quais não existe um mercado líquido

Categoria de ativos – Derivados cambiais			
um instrumento financeiro relacionado com divisas tal como definido na secção C(4) do anexo I da Diretiva 2014/65/UE			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
Operação a prazo sem entrega (*non-deliverable*), NDF significa uma operação a prazo que, pelos seus próprios termos, é liquidada em numerário entre as respetivas contrapartes, quando o montante de liquidação for determinado pela diferença da taxa de câmbio entre duas divisas entre a data da negociação e a data de avaliação. Na data de liquidação, uma das partes deve pagar à outra parte a diferença líquida entre: i) a taxa de câmbio à data da transação; e ii) a taxa de câmbio à data de avaliação, com base no montante nocional, sendo esse montante líquido pagável na divisa de pagamento prevista no contrato. RTS2#3 = DERV RTS2#4 = CURR RTS2#5 = FORW RTS2#26 = NDLV	a subcategoria de operações a prazo cambiais sem entrega é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#47) – par de divisas subjacente, definido como uma combinação das duas divisas subjacentes ao contrato derivado **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da operação a prazo, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 semana **Escalão de vencimento 2**: 1 semana < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 3**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 4**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos **Escalão de vencimento 5**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	As operações a prazo sem entrega (NDF) são consideradas como não tendo um mercado líquido	

▼M3

Categoria de ativos – Derivados cambiais			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
Operação a prazo com entrega (*deliverable*), DF significa uma operação a prazo que envolve exclusivamente a troca de duas divisas diferentes numa determinada data de liquidação contratada futura a uma taxa fixa acordada aquando da celebração do contrato de troca. RTS2#3 = DERV RTS2#4 = CURR RTS2#5 = FORW RTS2#26 = DLVB	a subcategoria de operações a prazo cambiais com entrega é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#47) – par de divisas subjacente, definido como uma combinação das duas divisas subjacentes ao contrato derivado **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da operação a prazo, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 semana **Escalão de vencimento 2**: 1 semana < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 3**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 4**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos **Escalão de vencimento 5**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	As operações a prazo com entrega (DF) são consideradas como não tendo um mercado líquido	

▼M3

Categoria de ativos – Derivados cambiais			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
Opções cambiais sem entrega (NDO) significa uma opção que, pelos seus próprios termos, é liquidada em numerário entre as respetivas contrapartes, sendo o montante de liquidação determinado pela diferença da taxa de câmbio entre duas divisas entre a data da negociação e a data de avaliação. Na data de liquidação, uma das partes deve pagar à outra parte a diferença líquida entre: i) a taxa de câmbio à data da transação; e ii) a taxa de câmbio à data de avaliação, com base no montante nocional, sendo esse montante líquido pagável na divisa de pagamento prevista no contrato. RTS2#3 = DERV RTS2#4 = CURR RTS2#5 = OPTN RTS2#26 = NDLV	a subcategoria de opções cambiais sem entrega é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#47) – par de divisas subjacente, definido como uma combinação das duas divisas subjacentes ao contrato derivado **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 semana **Escalão de vencimento 2**: 1 semana < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 3**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 4**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos **Escalão de vencimento 5**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	As opções cambiais sem entrega (NDO) são consideradas como não tendo um mercado líquido	

▼M3

Categoria de ativos – Derivados cambiais			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
Opções cambiais com entrega (DO) significa uma opção que envolve exclusivamente a troca de duas divisas diferentes numa determinada data de liquidação contratada futura a uma taxa fixa acordada aquando da celebração do contrato de troca. **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = CURR** RTS2#5 = OPTN RTS2#26 = DLVB	a subcategoria de opções cambiais com entrega é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#47) – par de divisas subjacente, definido como uma combinação das duas divisas subjacentes ao contrato derivado **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 semana **Escalão de vencimento 2**: 1 semana < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 3**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 4**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos **Escalão de vencimento 5**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	As opções cambiais com entrega (DO) são consideradas como não tendo um mercado líquido	

▼M3

Categoria de ativos – Derivados cambiais			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
***Swaps* cambiais sem entrega (NDS)** significa um *swap* que, pelos seus próprios termos, é liquidado em numerário entre as respetivas contrapartes, quando o montante de liquidação for determinado pela diferença da taxa de câmbio entre duas divisas entre a data da negociação e a data de avaliação. Na data de liquidação, uma das partes deve pagar à outra parte a diferença líquida entre: i) a taxa de câmbio à data da transação; e ii) a taxa de câmbio à data de avaliação, com base no montante nocional, sendo esse montante líquido pagável na divisa de pagamento prevista no contrato. **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = CURR** RTS2#5 = SWAP RTS2#26 = NDLV	a subcategoria de *swap*s cambiais sem entrega é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#47) – par de divisas subjacente, definido como uma combinação das duas divisas subjacentes ao contrato derivado **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 semana **Escalão de vencimento 2**: 1 semana < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 3**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 4**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos **Escalão de vencimento 5**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	Os *swaps* cambiais sem entrega (NDS) são considerados como não tendo um mercado líquido	

▼M3

Categoria de ativos – Derivados cambiais			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
***Swaps* cambiais com entrega (DS)** significa um *swap* que envolve exclusivamente a troca de duas divisas diferentes numa determinada data de liquidação contratada futura a uma taxa fixa acordada aquando da celebração do contrato de troca. **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = CURR** RTS2#5 = SWAP RTS2#26 = DLVB	a subcategoria de *swaps* cambiais com entrega é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#47) – par de divisas subjacente, definido como uma combinação das duas divisas subjacentes ao contrato derivado **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do *swap*, definido do seguinte modo: Escalão de vencimento 1: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 semana **Escalão de vencimento 2**: 1 semana < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 3**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 4**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos **Escalão de vencimento 5**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	Os *swaps* cambiais com entrega (DS) são considerados como não tendo um mercado líquido	

▼M3

Categoria de ativos – Derivados cambiais			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
Futuros cambiais **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = CURR** RTS2#5 = FUTR	a subcategoria dos futuros cambiais é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#13 e RTS23#47) – par de divisas subjacente, definido como uma combinação das duas divisas subjacentes ao contrato derivado **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do futuro, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 semana **Escalão de vencimento 2**: 1 semana < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 3**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 4**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos **Escalão de vencimento 5**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	Os futuros cambiais são considerados como não tendo um mercado líquido	

Categoria de ativos – Derivados cambiais	
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia**
Outros derivados cambiais um derivado cambial que não pertença a nenhuma das subcategorias de ativos supra RTS2#3 = DERV RTS2#4 = CURR RTS2#5 = OTHR	quaisquer outros derivados cambiais são considerados como não tendo um mercado líquido

▼M4

Quadro 8.2

Derivados cambiais — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados cambiais			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Operação a prazo sem entrega (*non-deliverable*), NDF	5 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR
Operação a prazo com entrega (*deliverable*), DF	5 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR
Opções cambiais sem entrega (NDO)	5 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR
Opções cambiais com entrega (DO)	5 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR
Swaps cambiais sem entrega (NDS)	5 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR
Swaps cambiais com entrega (DS)	5 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR
Futuros cambiais	5 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR
Outros derivados cambiais	5 000 000 EUR	20 000 000 EUR	25 000 000 EUR

▼B

9. **Derivados de crédito**

▼M3

Quadro 9.1

Derivados de crédito – categorias para as quais não existe um mercado líquido

Categoria de ativos – Derivados de crédito				
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso**		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Estatuto *on-the-run* do índice** [critério qualitativo adicional de liquidez]
***Swaps* de risco de incumprimento (CDS) de índices**, um *swap* cuja troca de fluxos de caixa está ligada à solvabilidade de vários emitentes de instrumentos financeiros que compõem um índice e à ocorrência de eventos de crédito **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = CRDT**	a subcategoria de *swaps* de risco de incumprimento de índices é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS2#34) – índice subjacente **Critério de segmentação 2** (RTS2#42) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional do derivado **Critério de segmentação 3** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento do CDS, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 2**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos **Escalão de vencimento 3**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	200 000 000 EUR	10	O índice subjacente é considerado como tendo um mercado líquido: (1) durante todo o período em que detiver um «estatuto *on-the-run*» (2) durante os primeiros 30 dias úteis do seu «estatuto *1x off-the-run*» índice «*on-the-run*» significa a versão (série) mais recente do índice gerada na data em que a composição do índice produz efeitos e que termina um dia antes da data em que a composição da próxima versão (série) do índice produz efeitos. «estatuto 1x *off-the-run*» significa a versão (série) do índice imediatamente anterior à versão (série) «*on-the-run*» em vigor num determinado momento. Uma versão (série) deixa de estar «*on-the-run*» e adquire o estatuto de «*1x off-the-run*» quando é criada a versão (série) mais recente do índice.

▼M3

Categoria de ativos – Derivados de crédito				
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso**		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Estatuto *on-the-run* do índice** [critério qualitativo adicional de liquidez]
***Swap* de risco de incumprimento (CDS) uninominal**, um *swap* cuja troca de fluxos de caixa está ligada à solvabilidade de um emitente de instrumentos financeiros e à ocorrência de eventos de crédito **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = CRDT**	a subcategoria de *swaps* de risco de incumprimento uninominais é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS2#41) – entidade de referência subjacente **Critério de segmentação 2** (RTS2#39) – tipo de entidade de referência subjacente, definido da seguinte forma: «Emitente do tipo soberano e público» significa uma entidade emitente que pode ser: (a) a União; (b) um Estado-Membro, incluindo um serviço do Estado, uma agência ou um veículo financeiro com finalidade específica de um Estado-Membro; (c) uma entidade soberana não referida nas alíneas a) e b); (d) no caso de um Estado-Membro federal, um membro da federação; (e) um veículo financeiro com finalidade específica para vários Estados-Membros; (f) uma instituição financeira internacional criada por dois ou mais Estados-Membros com o propósito de mobilizar recursos e prestar assistência financeira em benefício dos seus membros que estejam a ser afetados ou ameaçados por graves problemas financeiros;	10 000 000 EUR	10	

▼M3

Categoria de ativos – Derivados de crédito				
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso**		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Estatuto *on-the-run* do índice** [critério qualitativo adicional de liquidez]
	(g) o Banco Europeu de Investimento; (h) uma entidade pública que não seja um emitente soberano como especificado nas alíneas a) a c). «Emitente de tipo empresarial» significa uma entidade emitente que não é um emitente do tipo soberano e público. **Critério de segmentação 3** (RTS2#42) – divisa nocional, definida como a divisa em que está expresso o montante nocional do derivado **Critério de segmentação 4** (RTS2#8) – período até à expiração do escalão de prazos de vencimento do CDS, definido da seguinte forma: **Escalão de vencimento 1**: 0 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 2**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos **Escalão de vencimento 3**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir os seguintes critérios qualitativos de liquidez**		
Opções sobre índice de CDS, uma opção cujo subjacente é um índice de CDS	a subcategoria de opções sobre índices de CDS é definida pelos seguintes critérios de segmentação:	uma opção sobre índice de CDS cujo índice de CDS subjacente é uma subcategoria considerada como tendo um mercado líquido e na qual o período até à expiração do escalão de prazos de vencimento vai de 0 a 6 meses é considerada como tendo um mercado líquido		

▼M3

Categoria de ativos – Derivados de crédito				
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso**		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Estatuto *on-the-run* do índice** [critério qualitativo adicional de liquidez]
RTS2#3 = DERV **RTS2#4 = CRDT**	**Critério de segmentação 1** (RTS23#26) – subcategoria de índice de CDS conforme especificado para a subcategoria de ativos de índice de *swaps* de risco de incumprimento (CDS) **Critério de segmentação 2** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento **2**: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento **3**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento **4**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	uma opção sobre índice de CDS cujo índice de CDS subjacente é uma subcategoria considerada como tendo um mercado líquido e na qual o período até à expiração do escalão de prazos de vencimento não vai de 0 a 6 meses não é considerada como tendo um mercado líquido uma opção sobre índice de CDS cujo índice de CDS subjacente é uma subcategoria considerada como não tendo um mercado líquido não é considerada como tendo um mercado líquido em nenhum momento até ao prazo de vencimento		
Opções sobre CDS uninominais, uma opção cujo subjacente é um CDS uninominal **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = CRDT**	a subcategoria de opções sobre CDS uninominais é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS23#26) – subcategoria de CDS uninominais, conforme especificado para a subcategoria de ativos de CDS uninominais	uma opção sobre CDS uninominais cujo CDS uninominal subjacente é uma subcategoria considerada como tendo um mercado líquido e na qual o período até à expiração do escalão de prazos de vencimento vai de 0 a 6 meses é considerada como tendo um mercado líquido uma opção sobre CDS uninominais cujo CDS uninominal subjacente é uma subcategoria considerada como tendo um mercado líquido e na qual o período até à expiração do escalão de prazos de vencimento não vai de 0 a 6 meses não é considerada como tendo um mercado líquido		

▼M3

Categoria de ativos – Derivados de crédito				
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez. Para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido, aplica-se o critério qualitativo adicional de liquidez, se for caso disso**		
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]	**Estatuto *on-the-run* do índice** [critério qualitativo adicional de liquidez]
	Critério de segmentação 2 (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses Escalão de vencimento **2**: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano Escalão de vencimento **3**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos Escalão de vencimento **4**: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos	uma opção sobre CDS uninominais cujo CDS uninominal subjacente é uma subcategoria considerada como não tendo um mercado líquido não é considerada como tendo um mercado líquido em nenhum momento até ao prazo de vencimento		

Categoria de ativos – Derivados de crédito	
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia**
Outros derivados de crédito, um derivado de crédito que não pertence a nenhuma das subcategorias de ativos supra **RTS2#3 = DERV** **RTS2#4 = CRDT** RTS2#5 = OTHR	quaisquer outros derivados de crédito são considerados como não tendo um mercado líquido

▼M4

Quadro 9.2

Derivados de crédito — limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados de crédito									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
Swaps de risco de incumprimento (CDS) de índices	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	7 500 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR
Swaps de risco de incumprimento (CDS) uninominais	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	7 500 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR
Opções sobre CDS de índice	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	7 500 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de crédito									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
Opções sobre CDS uninominais	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	5 000 000 EUR	80	60	7 500 000 EUR	90	70	10 000 000 EUR

Quadro 9.3

Derivados de crédito — limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados de crédito			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Swaps de risco de incumprimento (CDS) de índices	5 000 000 EUR	7 500 000 EUR	10 000 000 EUR
Swaps de risco de incumprimento (CDS) uninominais	5 000 000 EUR	7 500 000 EUR	10 000 000 EUR
Opções sobre CDS de índice	5 000 000 EUR	7 500 000 EUR	10 000 000 EUR
Opções sobre CDS uninominais	5 000 000 EUR	7 500 000 EUR	10 000 000 EUR
Outros derivados de crédito	5 000 000 EUR	7 500 000 EUR	10 000 000 EUR

▼B

10. **Derivados C10**

▼M3

Quadro 10.1

Derivados C10 – categorias para as quais não existe um mercado líquido

Categoria de ativos – Derivados C10			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
Derivados de tarifas de fretes um instrumento financeiro relacionado com tarifas de fretes conforme definido na secção C(10) do anexo I da Diretiva 2014/65/UE RTS2#3 = «DERV» e RTS2#4 = «COMM» e RTS23#35 = «FRGT»	a subcategoria de derivados de tarifas de fretes é definida pelos seguintes critérios de segmentação: **Critério de segmentação 1** (RTS2#5) – tipo de contrato: futuros ou opções **Critério de segmentação 2** (RTS23#36) – tipo de frete **Critério de segmentação 3** (RTS2#37) – subtipo de frete **Critério de segmentação 4** (RTS2#12) – especificação da dimensão associada ao subtipo de frete **Critério de segmentação 5** (RTS2#13) – rota específica ou tempo médio de afretamento **Critério de segmentação 6** (RTS2#8) – período até ao vencimento dos escalões de prazos de vencimento da opção, definido do seguinte modo: **Escalão de vencimento 1**: 0 < prazo até ao vencimento ≤ 1 mês **Escalão de vencimento 2**: 1 mês < prazo até ao vencimento ≤ 3 meses **Escalão de vencimento 3**: 3 meses < prazo até ao vencimento ≤ 6 meses **Escalão de vencimento 4**: 6 meses < prazo até ao vencimento ≤ 9 meses **Escalão de vencimento 5**: 9 meses < prazo até ao vencimento ≤ 1 ano **Escalão de vencimento 6**: 1 ano < prazo até ao vencimento ≤ 2 anos	10 000 000 EUR	10

▼M3

Categoria de ativos – Derivados C10			
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra**	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez**	
		Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
	Escalão de vencimento 7: 2 anos < prazo até ao vencimento ≤ 3 anos … **Escalão de vencimento m**: (n-1) anos < prazo até ao vencimento ≤ n anos		

Categoria de ativos – Derivados C10	
Subcategoria de ativos	**Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia**
Outros derivados C10 um instrumento financeiro conforme definido na secção C(10) do anexo I da Diretiva 2014/65/UE que não seja um «derivado sobre tarifas de frete», de qualquer das seguintes subcategorias de derivados de taxas de juro: «*Swap* de inflação multidivisas ou de divisas cruzadas», um «Futuro/Operação a prazo sobre *swaps* de inflação multidivisas ou de divisas cruzadas», um «*Swap* de inflação numa única divisa», um «Futuro/Operação a prazo sobre um *swap* de inflação numa única divisa» e qualquer das seguintes subcategorias de ativos derivados de capital próprio: uma «Opção de índice de volatilidade», um «Futuro/operação a prazo de índice de volatilidade», um *swap* com parâmetro de variação do retorno, um *swap* com parâmetro de volatilidade do retorno, uma carteira de *swaps* com parâmetro de variação do retorno, uma carteira de *swaps* com parâmetro de volatilidade do retorno	quaisquer outros derivados C10 são considerados como não tendo um mercado líquido

▼M4

Quadro 10.2

Derivados C10 — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados C10									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
Derivados de tarifas de fretes	o cálculo dos limiares deve ser executado para cada subcategoria da subcategoria de ativos tendo em conta as transações executadas em instrumentos financeiros pertencentes à subcategoria	70	50 000 EUR	80	60	75 000 EUR	90	70	100 000 EUR

Quadro 10.3

Derivados C10 — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados C10				
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido**			
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**	
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**	
Derivados de tarifas de fretes	50 000 EUR	75 000 EUR	100 000 EUR	
Outros derivados C10	50 000 EUR	75 000 EUR	100 000 EUR	

▼B

11. **Contratos financeiros sobre diferenças (CFD)**

▼M3

Quadro 11.1

CFD – categorias para as quais não existe um mercado líquido

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Critério qualitativo de liquidez	Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	Número médio diário de transações [critério quantitativo de liquidez 2]
CFD de divisas RTS2#3 = DERV RTS2#5 = CFDS RTS2#29 = CURR	a subcategoria de CFD de divisas é definida pelo par de divisas subjacente, definido como uma combinação das duas divisas subjacentes do contrato de CFD/*spread betting* RTS2#30 e RTS2#31		50 000 000 EUR	100
Mercadorias CFD RTS2#3 = DERV RTS2#5 = CFDS RTS2#29 = COMM	a subcategoria de CFD de mercadorias é definida pela mercadoria subjacente do contrato de CFD/*spread betting* RTS23#35 e RTS23#36 e RTS23#37		50 000 000 EUR	100
CFD de capitais próprios RTS2#3 = DERV RTS2#5 = CFDS RTS2#29 = EQUI	a subcategoria de CFD de capitais próprios é definida pelo título de capital próprio subjacente do contrato de CFD/*/spread betting* RTS23#26	a subcategoria de CFD de capitais próprios é considerada como tendo um mercado líquido se o subjacente for um título de capital próprio para o qual exista um mercado líquido como determinado nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 17, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 600/2014		
CFD de obrigações RTS2#3 = DERV RTS2#5 = CFDS RTS2#29 = BOND	a subcategoria de CFD de obrigações é definida pela obrigação ou futuro sobre uma obrigação subjacente do contrato de CFD/*spread betting* RTS23#26	a subcategoria de CFD de obrigações é considerada como tendo um mercado líquido se o subjacente for uma obrigação ou um futuro sobre uma obrigação para a qual exista um mercado líquido como determinado nos termos dos artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b).		

▼M3

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), cada subcategoria de ativos deve ser ainda segmentada em subcategorias como definido infra	Critério qualitativo de liquidez	Montante nocional diário médio (ADNA) [critério quantitativo de liquidez 1]	Número médio diário de transações [critério quantitativo de liquidez 2]
CFD de futuros/operações a prazo de capitais próprios RTS2#3 = DERV RTS2#5 = CFDS RTS2#29 = FTEQ	a subcategoria de CFD de futuros/operações a prazo de capitais próprios é definida pelo futuro/operação a prazo de capitais próprios do contrato de CFD/*spread betting* RTS23#26	a subcategoria de CFD de futuros/operações a prazo de capitais próprios é considerada como tendo um mercado líquido se o subjacente for um futuro/operação a prazo de capitais próprios para o qual exista um mercado líquido como determinado nos termos dos artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b).		
CFD de opções sobre capitais próprios RTS2#3 = DERV RTS2#5 = CFDS RTS2#29 = OPEQ	a subcategoria de CFD de opções sobre capitais próprios é definida pela opção sobre capitais próprios subjacente do contrato de CFD/*spread betting* RTS23#26	a subcategoria de CFD de opções sobre capitais próprios é considerada como tendo um mercado líquido se o subjacente for uma opção sobre capitais próprios para a qual exista um mercado líquido como determinado nos termos dos artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b).		

Categoria de ativos – Contratos financeiros sobre diferenças (CFD)

Subcategoria de ativos	Para efeitos da determinação das categorias de instrumentos financeiros para as quais se considera que não existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b), deve ser aplicada a seguinte metodologia
Outros CFD	
um contrato de CFD/*spread betting* que não pertença a nenhuma das subcategorias de ativos supra RTS2#3 = DERV RTS2#5 = CFDS RTS2#29 = OTHR	quaisquer outros contratos de CFD/*spread betting* são considerados como não tendo um mercado líquido

▼M4

Quadro 11.2

CFD — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Contratos financeiros sobre diferenças (CFD)									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
CFD de divisas	transações executadas com CFD de divisas para os quais se considera que existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b)	70	60 000 EUR	80	60	90 000 EUR	90	70	100 000 EUR
CFD de mercadorias	transações executadas com CFD de mercadorias para os quais se considera que existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b)	70	60 000 EUR	80	60	90 000 EUR	90	70	100 000 EUR
CFD de capitais próprios	transações executadas com CFD de capitais próprios para os quais se considera que existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b)	70	60 000 EUR	80	60	90 000 EUR	90	70	100 000 EUR
CFD de obrigações	transações executadas com CFD de capitais próprios para os quais se considera que existe um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b)	70	60 000 EUR	80	60	90 000 EUR	90	70	100 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Contratos financeiros sobre diferenças (CFD)									
Subcategoria de ativos	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido**								
	Transações a considerar para o cálculo dos limiares	**LIS pré-negociação**		**SSTI pós-negociação**			**LIS pós-negociação**		
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Volume — percentil**	**Limiar mínimo**
CFD de futuros/ /operações a prazo de capitais próprios	transações executadas com CFD de futuros sobre capitais próprios para os quais se considera que existe um mercado líquido em conformidade com o artigo 6.º e o artigo 8.º, n.º 1, alínea b)	70	60 000 EUR	80	60	90 000 EUR	90	70	100 000 EUR
CFD de opções sobre capitais próprios	transações executadas com CFD de opções sobre capitais próprios para as quais se considera que existe um mercado líquido em conformidade com o artigo 6.º e o artigo 8.º, n.º 1, alínea b)	70	60 000 EUR	80	60	90 000 EUR	90	70	100 000 EUR

Quadro 11.3

CFD — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Contratos financeiros sobre diferenças (CFD)			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
CFD de divisas	60 000 EUR	90 000 EUR	100 000 EUR
CFD de mercadorias	60 000 EUR	90 000 EUR	100 000 EUR

▼M4

Categoria de ativos — Contratos financeiros sobre diferenças (CFD)			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré- e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
CFD de capitais próprios	60 000 EUR	90 000 EUR	100 000 EUR
CFD de obrigações	60 000 EUR	90 000 EUR	100 000 EUR
CFD de futuros/operações a prazo de capitais próprios	60 000 EUR	90 000 EUR	100 000 EUR
CFD de opções sobre capitais próprios	60 000 EUR	90 000 EUR	100 000 EUR
Outros CFD/*spread betting*	60 000 EUR	90 000 EUR	100 000 EUR

12. **Licenças de emissão**

Quadro 12.1

Licenças de emissão — categorias para as quais não existe um mercado líquido

Categoria de ativos — Licenças de emissão	
Para determinar as subcategorias de ativos para as quais não existe um mercado líquido em conformidade com o artigo 6.º-A, deve ser aplicada a seguinte metodologia:	
Subcategoria de ativos	**Determinação da liquidez**
Licenças de emissão da União Europeia (EUA) qualquer unidade reconhecida pela conformidade com os requisitos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [1] (regime de comércio de licenças de emissão) que represente o direito de emitir o correspondente a uma tonelada de equivalente dióxido de carbono (tCO_2e) RTS2#3 = EMAL e RTS23#37 = EUAE	As licenças de emissão da União Europeia (EUA) são consideradas como tendo um mercado líquido
Quaisquer outras licenças de emissão RTS2#3 = EMAL e RTS23#37 <> EUAE	Quaisquer outras licenças de emissão são consideradas como não tendo um mercado líquido

[1] Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj).

▼M4

Quadro 12.2

Licenças de emissão — limiar LIS pré-negociação e limiar de volume pós-negociação

Categoria de ativos — Licenças de emissão		
Subcategoria de ativos	**LIS pré-negociação**	**Limiar de volume pós-negociação**
Licenças de emissão da União Europeia (EUA)	5 000 toneladas de equivalente dióxido de carbono	25 000 toneladas de equivalente dióxido de carbono
Quaisquer outras licenças de emissão	Qualquer volume	Qualquer volume

▼B

13. **Derivados de licenças de emissão**

▼M3

Quadro 13.1

Derivados de licenças de emissão – categorias para as quais não existe um mercado líquido

	Categoria de ativos – Derivados de licenças de emissão	
Subcategoria de ativos	**Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez**	
	Montante médio diário (ADA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente é do tipo «Licenças de Emissão da União Europeia (EUA)» um instrumento financeiro relacionado com licenças de emissão do tipo «Licenças de Emissão da União Europeia (EUA)», conforme definido na secção C(4) do anexo I da Diretiva 2014/65/UE RTS2#3 = DERV e RTS2#4 = EMAL e RTS2#43 = EUAE	150 000 toneladas de equivalente dióxido de carbono	5

▼M3

Subcategoria de ativos	Categoria de ativos – Derivados de licenças de emissão	
	Cada subcategoria deve ser considerada como não tendo um mercado líquido em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea b) se não cumprir um ou todos os seguintes limiares dos critérios quantitativos de liquidez	
	Montante médio diário (ADA) [critério quantitativo de liquidez 1]	**Número médio diário de transações** [critério quantitativo de liquidez 2]
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente é do tipo «Licenças de Emissão da Aviação da União Europeia (EUAA)» um instrumento financeiro relacionado com licenças de emissão do tipo «Licenças de Emissão da Aviação da União Europeia (EUAA)», conforme definido na secção C(4) do anexo I da Diretiva 2014/65/UE RTS2#3 = DERV e RTS2#4 = EMAL e RTS2#43 = EUAA	150 000 toneladas de equivalente dióxido de carbono	5
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente seja do tipo Reduções Certificadas de Emissões (CER) um instrumento financeiro relacionado com licenças de emissão do tipo «Reduções Certificadas de Emissões (CER)», conforme definido na secção C(4) do anexo I da Diretiva 2014/65/UE RTS2#3 = DERV e RTS2#4 = EMAL e RTS2#43 = CERE	150 000 toneladas de equivalente dióxido de carbono	5
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente é do tipo «Unidades de Redução de Emissões (ERU)» um instrumento financeiro relacionado com licenças de emissão do tipo «Unidades de Redução de Emissões (ERU)», conforme definido na secção C(4) do anexo I da Diretiva 2014/65/UE RTS2#3 = DERV e RTS2#4 = EMAL e RTS2#43 = ERUE	150 000 toneladas de equivalente dióxido de carbono	5
Outros derivados de licenças de emissão um derivado de licenças de emissão cujo subjacente são licenças de emissão reconhecidas como estando em conformidade com os requisitos da Diretiva 2003/87/CE (regime de comércio de licenças de emissão) e não é uma licença de emissão da União Europeia (EUA), uma licença de emissão da aviação da União Europeia (EUAA), uma redução certificada de emissões (CER) nem uma unidade de redução de emissões (ERU) RTS2#3 = DERV e RTS2#4 = EMAL e RTS2#43 = OTHR	quaisquer outros derivados de licenças de emissão são considerados como não tendo um mercado líquido	

▼M4

Quadro 13.2

Derivados de licenças de emissão — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados de licenças de emissão							
Subcategoria de ativos	**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias de ativos consideradas como tendo um mercado líquido**					
		LIS pré-negociação		**SSTI pós-negociação**		**LIS pós-negociação**	
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Limiar mínimo**
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente é do tipo «Licenças de Emissão da União Europeia (EUA)»	transações executadas sobre todos os derivados de licenças de emissão cujo subjacente seja do tipo Licenças de Emissão da União Europeia (EUA)	70	50 000 toneladas de dióxido de carbono	80	90 000 toneladas de dióxido de carbono	90	100 000 toneladas de dióxido de carbono
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente é do tipo «Licenças de Emissão da Aviação da União Europeia (EUAA)»	transações executadas sobre todos os derivados de licenças de emissão cujo subjacente seja do tipo Licenças de Emissão da Aviação da União Europeia (EUAA)	70	25 000 toneladas de dióxido de carbono	80	40 000 toneladas de dióxido de carbono	90	50 000 toneladas de dióxido de carbono
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente seja do tipo Reduções Certificadas de Emissões (CER)	transações executadas sobre todos os derivados de licenças de emissão cujo subjacente seja do tipo Reduções Certificadas de Emissões (CER)	70	25 000 toneladas de dióxido de carbono	80	40 000 toneladas de dióxido de carbono	90	50 000 toneladas de dióxido de carbono

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de licenças de emissão							
Subcategoria de ativos	**Transações a considerar para o cálculo dos limiares**	**Percentis e limiares mínimos a aplicar para o cálculo dos limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias de ativos consideradas como tendo um mercado líquido**					
		LIS pré-negociação		**SSTI pós-negociação**		**LIS pós-negociação**	
		Negociação — percentil	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Limiar mínimo**	**Negociação — percentil**	**Limiar mínimo**
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente é do tipo «Unidades de Redução de Emissões (ERU)»	transações executadas sobre todos os derivados de licenças de emissão cujo subjacente seja do tipo Unidades de Redução de Emissões (ERU)	70	25 000 toneladas de dióxido de carbono	80	40 000 toneladas de dióxido de carbono	90	50 000 toneladas de dióxido de carbono

Quadro 13.3

Derivados de licenças de emissão — limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias consideradas como não tendo um mercado líquido

Categoria de ativos — Derivados de licenças de emissão			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias de ativos consideradas como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente é do tipo «Licenças de Emissão da União Europeia (EUA)»	50 000 toneladas de dióxido de carbono	90 000 toneladas de dióxido de carbono	100 000 toneladas de dióxido de carbono
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente é do tipo «Licenças de Emissão da Aviação da União Europeia (EUAA)»	25 000 toneladas de dióxido de carbono	40 000 toneladas de dióxido de carbono	50 000 toneladas de dióxido de carbono

▼M4

Categoria de ativos — Derivados de licenças de emissão			
Subcategoria de ativos	**Limiares SSTI e LIS pré e pós-negociação para as subcategorias de ativos consideradas como não tendo um mercado líquido**		
	LIS pré-negociação	**SSTI pós-negociação**	**LIS pós-negociação**
	Valor do limiar	**Valor do limiar**	**Valor do limiar**
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente seja do tipo Reduções Certificadas de Emissões (CER)	25 000 toneladas de dióxido de carbono	40 000 toneladas de dióxido de carbono	50 000 toneladas de dióxido de carbono
Derivados de licenças de emissão cujo subjacente é do tipo «Unidades de Redução de Emissões (ERU)»	25 000 toneladas de dióxido de carbono	40 000 toneladas de dióxido de carbono	50 000 toneladas de dióxido de carbono
Outros derivados de licenças de emissão	25 000 toneladas de dióxido de carbono	40 000 toneladas de dióxido de carbono	50 000 toneladas de dióxido de carbono

▼B

ANEXO IV

Dados de referência a fornecer para efeitos de cálculos relativos à transparência

▼M3
▼C1

Quadro 1

Quadro de símbolos para o quadro 2

SÍMBOLO	TIPO DE DADOS	DEFINIÇÃO
{ALPHANUM-n}	Até n carateres alfanuméricos	Campo de texto livre
{DECIMAL-n/m}	Número decimal até n dígitos, dos quais até m dígitos podem ser casas decimais	Campo numérico para valores positivos e negativos: 1. O separador decimal é «.» (ponto final); 2. o número pode ser precedido do sinal «–» (menos), para indicar que se trata de um número negativo. Se for caso disso, os valores devem ser arredondados e não truncados.
{COUNTRYCODE_2}	2 carateres alfanuméricos	Código do país com 2 letras, conforme definido pelo código do país ISO 3166-1 alfa-2
{CURRENCYCODE_3}	3 carateres alfanuméricos	Código de divisa de 3 letras, conforme definido pela norma ISO 4217
{DATEFORMAT}	Formato de data de acordo com a norma ISO 8601	As datas devem estar formatadas do seguinte modo: AAAA-MM-DD
{ISIN}	12 carateres alfanuméricos	Código ISIN, conforme definido na norma ISO 6166
{LEI}	20 carateres alfanuméricos	Identificador de entidade jurídica, conforme definido na norma ISO 17442
{MIC}	4 carateres alfanuméricos	Identificador de mercado, conforme definido na norma ISO 10383
{EIC}	16 carateres alfanuméricos	Um código EIC relativo a um ponto de entrega dentro ou fora da União Europeia
{INDEX}	4 carateres alfabéticos	«EONA» — EONIA «EONS» — EONIA SWAP «EURI» — EURIBOR «EUUS» — EURODOLLAR «EUCH» — EuroSwiss «GCFR» — GCF REPO «ISDA» — ISDAFIX «LIBI» — LIBID «LIBO» — LIBOR «MAAA» — Muni AAA «PFAN» — Pfandbriefe «TIBO» — TIBOR «STBO» — STIBOR «BBSW» — BBSW «JIBA» — JIBAR «BUBO» — BUBOR «CDOR» — CDOR

▼C1

SÍMBOLO	TIPO DE DADOS	DEFINIÇÃO
		«CIBO» — CIBOR «MOSP» — MOSPRIM «NIBO» — NIBOR «PRBO» — PRIBOR «TLBO» — TELBOR «WIBO» — WIBOR «TREA» — Tesouro «SWAP» — SWAP «FUSW» — SWAP sobre futuros

▼M3

Quadro 2

Pormenores dos dados de referência a fornecer para efeitos dos cálculos relativos à transparência

#	CAMPO	DADOS A COMUNICAR	FORMATO PARA A COMUNICAÇÃO
1	Código de identificação do instrumento	Código utilizado para identificar o instrumento financeiro	{ISIN}
2	Nome completo do instrumento	Nome completo do instrumento financeiro	{ALPHANUM-350}
3	Identificador MiFIR	**Identificação dos instrumentos financeiros não representativos de capital:** **Derivados titularizados** conforme definido no quadro 4.1 da secção 4 do anexo III **Produtos financeiros estruturados (SFP)** conforme definido no artigo 2.º, n.º 1, ponto 28, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 **Obrigações (para todas as obrigações exceto ETC e ETN)** conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alínea b), da Diretiva 2014/65/UE **ETC** conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alínea b), da Diretiva 2014/65/UE e especificados no quadro 2.4 da secção 2 do anexo III **ETN** conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alínea b), da Diretiva 2014/65/UE e especificados no quadro 2.4 da secção 2 do anexo III **Licenças de emissão** conforme definido no quadro 12.1 da secção 12 do anexo III **Derivados** conforme definido no anexo I, secção C(4) a (10) da Diretiva 2014/65/UE	**Instrumentos financeiros não representativos de capital:** «SDRV» – Derivados titularizados «SFP» – Produtos financeiros estruturados (SFP) «BOND» – Obrigações «ETCS» – ETC «ETNS» – ETN «EMAL» – Licenças de emissão «DERV» – Derivados

▼M3

#	CAMPO	DADOS A COMUNICAR	FORMATO PARA A COMUNICAÇÃO
4	Categoria de ativos do subjacente	Preencher quando o identificador MiFIR for um derivado titularizado ou um derivado.	«INTR» – Taxa de juro «EQUI» – Capitais próprios «COMM» – Mercadorias «CRDT» – Crédito «CURR» – Divisas «EMAL» – Licenças de emissão «OCTN» – Outros C10
5	Tipo de contrato	Preencher quando o identificador MiFIR for um derivado.	«OPTN» – Opções «FUTR» – Futuros (incluindo – contratos a prazo sobre tarifas de fretes (FFA)) «FRA» – Contrato a prazo de taxa de juro (FRA) «FORW» – Futuros «SWAP» – *Swaps* «PSWP» – Carteira de *swaps* «SWPT» – Opções sobre *swaps* «OPTS» – Opções sobre um *swap* «FONS» – Futuros sobre um *swap* «FWOS» – Operações a prazo sobre um *swap* «SPDB» – *Spread betting* «CFDS» – CFD «OTHR» – Outros
6	Dia de comunicação das informações	Dia relativamente ao qual são fornecidos os dados de referência	{DATEFORMAT}
7	Plataforma de negociação	Códigos de segmento MIC da plataforma de negociação, quando disponível, caso contrário código operacional MIC.	{MIC}
8	Prazo de vencimento	Prazo de vencimento definido do instrumento financeiro Campo aplicável para as categorias de ativos correspondentes a obrigações, derivados de taxas de juro, derivados de capitais próprios, derivados de mercadorias, derivados cambiais, derivados de crédito, derivados C10 e derivados sobre licenças de emissão.	{DATEFORMAT}

Campos relacionados com obrigações (todos os tipos de obrigações exceto ETC e ETN)

Os campos desta secção apenas devem ser preenchidos para as obrigações conforme definido no quadro 2.1 da secção 2 do anexo III

9	Tipo de obrigações	Tipo de obrigação, conforme especificado no quadro 2.2 da secção 2 do anexo III. Preencher apenas quando o identificador MiFIR for igual a obrigações.	«EUSB» – Obrigações soberanas «OEPB» – Outras obrigações emitidas por entidades de direito público «CVTB» – Obrigações convertíveis «CVDB» – Obrigações cobertas «CRPB» – Obrigações de empresas «OTHR» – Outros

▼M3

10	Data de emissão	Data em que uma obrigação é emitida e começa a vencer juros.	{DATEFORMAT}

Campos relacionados com licenças de emissão

Os campos nesta secção apenas devem ser preenchidos para as licenças de emissão conforme definido no quadro 12.1 da secção 12 do anexo III

11	Subtipo de licenças de emissão	Licenças de emissão	«CERE» – CER «ERUE» – ERU «EUAE» – EUA «EUAA» – EUAA «OTHR» – Outros

Campos relacionados com derivados

Derivados de mercadorias e derivados C10

Os campos desta secção só devem ser preenchidos para os derivados de mercadorias tal como definido no quadro 7.1 da secção 7 do anexo III e para os derivados C10, tal como definidos no quadro 10.1 da secção 10 do anexo III.

12	Especificação da dimensão ligada ao subtipo de frete	Campo a preencher quando o produto de base especificado no campo 35 do quadro 2 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2017/585 for igual a frete.	Para o transporte de mercadorias secas: «CAPE» – Capesize «PNMX» – Panamax «SPMX» – Supramax «HAND» – Handysize Para o transporte de mercadorias húmidas: «CLAN» – Limpas «DRTY» – Sujas {ALPHANUM-4} nos restantes casos
13	Itinerário específico ou tempo médio de afretamento	Campo a preencher quando o produto de base especificado no campo 35 do quadro 2 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2017/585 for igual a frete.	Para o transporte de mercadorias húmidas: «TD7» – TD7 «TD8» – TD8 «TD17» – TD17 «TD19» – TD19 «TD20» – TD20 «BLPG1» – BLPG1 «TD3C» – TD3C «TC2» – TC2 «TC2_37» – TC2_37 «TD3» – TD3 «TC5» – TC5 «TC6» – TC6 «TC7» – TC7 «TC9» – TC9 «TC12» – TC12 «TC14» – TC14 «TC15» – TC15

▼M3

			Para o transporte de mercadorias secas: «4TC» – 4TC «5TC» – 5TC «6TC» – 6TC «10TC» – 10TC «C3» – C3 «C5» – C5 «C7» – C7 «P1A» – P1A «P2A» – P2A «P3A» – P3A «P1E» – P1E «P2E» – P2E «P3E» – P3E {ALPHANUM-6} nos restantes casos
14	Local de entrega/liquidação em numerário	Campo a preencher quando o produto de base especificado no campo 35 do quadro 2 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2017/585 for igual a energia.	{EIC} para a eletricidade ou o gás natural «OTHR» - Outros
15	Divisa nocional	Divisa em que o nocional está denominado.	{CURRENCYCODE_3}

Derivados de taxas de juro

Os campos desta secção só devem ser preenchidos para os derivados de taxas de juro conforme definido no quadro 5.1 da secção 5 do anexo III

16	Tipo de subjacente	Preencher por tipo de contrato diferente de *swaps*, opções sobre *swaps*, futuros sobre um *swap* e operações a prazo sobre um *swap* com uma das seguintes alternativas ********** Preencher para os tipos de contratos *swaps*, opções sobre *swaps*, futuros sobre um *swap* e operações a prazo sobre um *swap* em relação ao *swap* subjacente com uma das seguintes alternativas	«BOND» – Obrigações «BNDF» – Futuros sobre obrigações «INTR» – Taxa de juro «IFUT» — Futuros sobre taxas de juro ********** «FLOAT» – *SWAPS* MULTIDIVISAS A TAXA VARIÁVEL-TAXA VARIÁVEL «XFMC» – *SWAPS* MULTIDIVISAS A TAXA FIXA-TAXA VARIÁVEL «XXMC» – *SWAPS* MULTIDIVISAS A TAXA FIXA-TAXA FIXA «OSMC» — SWAPS MULTIDIVISAS INDEXADOS PELO PRAZO OVERNIGHT (OIS) «IFMC» – *SWAPS* DE INFLAÇÃO MUITIDIVISAS «FFSC» – *SWAPS* NUMA SÓ DIVISA A TAXA VARIÁVEL-TAXA VARIÁVEL «XFSC» – *SWAPS* NUMA SÓ DIVISA A TAXA FIXA-TAXA VARIÁVEL

▼**M3**

			«XXSC» – *SWAPS* NUMA SÓ DIVISA A TAXA FIXA-TAXA FIXA «OSSC» – *SWAPS* OIS NUMA SÓ DIVISA «IFSC» – *SWAPS* DE INFLAÇÃO NUMA SÓ DIVISA
17	Emitente da obrigação subjacente	Preencher se o tipo de subjacente for uma obrigação ou um futuro sobre obrigações com o código identificador de entidade jurídica (LEI) do emitente da obrigação subjacente direta ou final.	{LEI}
18	Data de vencimento da obrigação subjacente	Preencher com a data de vencimento definida da obrigação subjacente.	{DATEFORMAT}
19	Data de emissão da obrigação subjacente	Preencher com a data de emissão da obrigação subjacente	{DATEFORMAT}
20	Divisa nocional da opção sobre um *swap*	Preencher apenas para as opções sobre *swaps*.	{CURRENCYCODE_3}
21	Data de vencimento do *swap* subjacente	Preencher apenas para as opções sobre *swaps*, futuros sobre *swaps* e operações a prazo sobre *swaps*.	{DATEFORMAT}
22	Código ISIN do índice de inflação / Código ISIN da obrigação subjacente	No caso das opções sobre *swaps* sobre um dos seguintes tipos de *swaps* subjacentes: *swap* de inflação numa só divisa, futuros/operações a prazo sobre *swaps* de inflação numa só divisa, *swap* de inflação multidivisas, futuros/operações a prazo sobre *swaps* de inflação multidivisas; sempre que o índice de inflação tiver um código ISIN, o campo deve ser preenchido com o código ISIN desse índice. ********** No caso de opções sobre obrigações/ /opções sobre uma opção sobre obrigações/opções sobre um futuro obrigacionista, o campo deve ser preenchido com o código ISIN da obrigação subjacente final.	{ISIN} ********** {ISIN}

▼M3

23	Nome do índice de inflação	Preencher com o nome-padrão do índice, no caso das opções sobre *swaps* com um dos seguintes tipos de *swaps* subjacentes: *swap* de inflação numa só divisa, futuros/operações a prazo sobre *swaps* de inflação numa só divisa, *swap* de inflação multidivisas, futuros/operações a prazo sobre *swaps* de inflação multidivisas.	{ALPHANUM-25}
24	Taxa de referência	Nome da taxa de referência.	{INDEX} ou {ALPHANUM-25}- se a taxa de referência não estiver incluída na lista {INDEX}
25	Prazo da taxa de juro subjacente	Este campo indica a duração da taxa de juro subjacente ao contrato. A vigência deverá ser expressa em dias, semanas, meses ou anos. Começando pela maior unidade de prazo (anos) e trabalhando para baixo, se o prazo da taxa de juro for um número inteiro, esse termo padrão deve ser preenchido neste campo.	{INTEGER-3}+«DAYS» – dias {INTEGER-3}+«WEEK» – semanas {INTEGER-3}+«MNTH» – meses {INTEGER-3}+«YEAR» – anos

Derivados cambiais

Os campos nesta secção só devem ser preenchidos para os derivados cambiais conforme definido no quadro 8.1 da secção 8 do anexo III

26	Subtipo de contrato	Preencher de forma a diferenciar as operações a prazo com e sem entrega, opções e *swaps* tal como definidos no quadro 8.1 da secção 8 do anexo III.	«DLVB» – Com entrega «NDLV» - Sem entrega

Derivados de capitais próprios

Os campos só deverão ser preenchidos para os derivados de capitais próprios conforme definido no quadro 6.1 da secção 6 do anexo III

27	Tipo de subjacente	Preencher quando o identificador MiFIR for um derivado, a categoria de ativos subjacentes for de capitais próprios e a subcategoria de ativos não for nem um *swap* nem uma carteira de *swaps*.	«STIX» – Índices bolsista «SHRS» – Ações «DIVI» – Índice de dividendos «DVSE» – Índice de ações «BSKT» – Cabaz de ações resultante de uma operação societária «ETFS» – ETF «VOLI» – Índice de volatilidade «OTR» – Outros (incluindo certificados de depósito, certificados e outros instrumentos financeiros equivalentes a capital)

▼M3

		********** Preencher quando o identificador MiFIR for um derivado, a categoria de ativos subjacentes for de capitais próprios, a subcategoria for de *swaps* ou de carteiras de *swaps* e o critério de segmentação 2 definido no quadro 6.1 da secção 6 do anexo III corresponder a uninominal.	********** «SHRS» – Ações «DVSE» – Dividendos de ações «ETFS» – ETF «OTR» – Outros (incluindo certificados de depósito, certificados e outros instrumentos financeiros equivalentes a capital)
		********** Preencher quando o identificador MiFIR for um derivado, a categoria de ativos subjacentes for de capitais próprios, a subcategoria for de *swaps* ou de carteiras de *swaps* e o critério de segmentação 2 definido no quadro 6.1 da secção 6 do anexo III corresponder a um índice.	********** «STIX» – Índices bolsista «DIVI» – Índice de dividendos «VOLI» – Índice de volatilidade «OTHR» – Outros
		********** Preencher quando o identificador MiFIR for um derivado, a categoria de ativos subjacentes for de capitais próprios, a subcategoria for de *swaps* ou de carteiras de *swaps* e o critério de segmentação 2 definido no quadro 6.1 da secção 6 do anexo III corresponder a um cabaz.	********** «BSKT» – cabaz
28	Parâmetro	Preencher quando o identificador MiFIR for um derivado, a categoria de ativos do subjacente for de capitais próprios e a subcategoria de ativos for uma das seguintes alternativas: swaps, carteira de swaps.	«PRBP» – Parâmetro de desempenho de base de retorno sobre o preço «PRDV» – Parâmetro de retorno na forma de dividendo «PRVA» – Parâmetro de variação do retorno «PRVO» – Parâmetro de volatilidade do retorno

Contratos sobre diferenças (CFD)

Os campos só devem ser preenchidos quando o tipo de contrato for igual a contrato sobre diferenças ou *spread betting*

29	Tipo de subjacente	Preencher quando o identificador MiFIR for um derivado e o tipo de contrato for igual a contrato sobre diferenças ou *spread betting*.	«CURR» – Divisas «EQUI» – Capitais próprios «BOND» – Obrigações «FTEQ» – Futuros sobre capital próprio «OPEQ» – Opções sobre capital próprio «COMM» – Mercadorias «EMAL» – Licenças de emissão «OTHR» – Outros

▼M3

30	Divisa nocional 1	Divisa 1 do par de divisas subjacente. Este campo aplica-se quando o tipo de subjacente for divisa.	{CURRENCYCODE_3}
31	Divisa nocional 2	Divisa 2 do par de divisas subjacente. Este campo aplica-se quando o tipo de subjacente for divisa.	{CURRENCYCODE_3}

Derivados de crédito

Os campos nesta secção apenas devem ser preenchidos para os derivados de crédito conforme definido no quadro 9.1 da secção 9 do anexo III

32	Código ISIN do *swap* de risco de incumprimento subjacente	Preencher para os instrumentos derivados sobre um *swap* de risco de incumprimento com o código ISIN do *swap* subjacente.	{ISIN}
33	Código do índice subjacente	Preencher para os derivados sobre um índice de CDS com o código ISIN do índice.	{ISIN}
34	Nome do índice subjacente	Preencher para os derivados sobre um índice de CDS com o nome-padrão do índice.	{ALPHANUM-25}
35	Série	O número de série da composição do índice, quando aplicável. Preencher para um índice de CDS ou um derivado sobre um índice de CDS com a série do índice de CDS.	{DECIMAL-18/17}
36	Versão	Uma nova versão de uma série é emitida se uma das componentes entrar em incumprimento e o índice tiver de ser reponderado a fim de ter em conta o novo número de constituintes totais do índice. Preencher para um índice de CDS, ou para um derivado sobre um índice de CDS com a versão do índice de CDS.	{DECIMAL-18/17}
37	Meses de rotação	Todos os meses em que se espera uma rotação de acordo com o estabelecido pelo fornecedor do índice para um determinado ano. O campo deve ser repetido para cada mês em que esteja prevista uma rotação. Preencher para um índice de CDS ou para um derivado sobre um índice de CDS.	«01», «02», «03», «04», «05», «06», «07», «08», «09», «10», «11», «12»
38	Próxima data de rotação	Preencher no caso de um índice de CDS ou de um derivado sobre um índice de CDS com a próxima data de rotação do índice tal como estabelecida pelo seu fornecedor.	{DATEFORMAT}
39	Tipo emitente soberano e público	Preencher quando a entidade de referência de um CDS uninominal ou de um derivado sobre um CDS uninominal for um emitente soberano tal como definido no quadro 9.1 da secção 9 do anexo III.	«TRUE» – a entidade de referência é do tipo emitente de dívida soberano e público «FALSE» – a entidade de referência não é do tipo emitente de dívida soberana e público

▼M3

40	Obrigação de referência	Preencher no caso de um derivado sobre um *swap* de risco de incumprimento uninominal com o código ISIN da obrigação de referência.	{ISIN}
41	Entidade de referência	Preencher com a entidade de referência de um CDS uninominal ou de um derivado sobre um CDS uninominal.	{COUNTRYCODE_2} ou Código de país de 2 carateres de acordo com a norma ISO 3166-2 seguido de travessão «-» e do código de subdivisão de país com até 3 carateres alfanuméricos ou {LEI}
42	Divisa nocional	Divisa em que o nocional está denominado.	{CURRENCYCODE_3}

Derivados de licenças de emissão

Os campos nesta secção só devem ser preenchidos para os derivados de licenças de emissão conforme definido no quadro 13.1 da secção 13 do anexo III

43	Subtipo de derivados de licenças de emissão	A preencher quando a variável #3 «Identificador MiFIR» for «DERV» - Derivado e a variável #4 «Categoria de ativos do subjacente» for «EMAL» – Licença de emissão	«CERE» – CER «ERUE» – ERU «EUAE» – EUA «EUAA» – EUAA «OTHR» – Outros

▼M3

ANEXO V

Dados quantitativos a fornecer para efeitos dos cálculos relativos à transparência

Quadro 1

Quadro de símbolos para o quadro 2

Símbolo	Tipo de dados	Definição
{ALPHANUM-n}	Até n carateres alfanuméricos	Campo de texto livre.
{ISIN}	12 carateres alfanuméricos	Código ISIN, tal como definido na norma ISO 6166
{MIC}	4 carateres alfanuméricos	Identificador do mercado, tal como definido na norma ISO 10383.
{DATEFORMAT}	Formato de data de acordo com a norma ISO 8601	As datas devem estar formatadas do seguinte modo: AAAA-MM-DD.
{DECIMAL-n/m}	Número decimal até um total de n dígitos, dos quais até m dígitos podem ser casas decimais	Campo numérico para valores positivos e negativos. O separador decimal é «.» (ponto final); os números negativos são antecedidos de «–» (sinal negativo); os valores são arredondados e não são truncados.
{INTEGER-n}	Número inteiro até n dígitos	Campo numérico para valores inteiros positivos e negativos.

Quadro 2

Informações pormenorizadas sobre os dados a fornecer para efeitos da determinação de um mercado líquido e dos limiares LIS e SSTI para os instrumentos financeiros não representativos de capital

#	Campo	Dados a comunicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formatos e normas a utilizar nas comunicações
1	Código de identificação do instrumento	Código utilizado para identificar o instrumento financeiro	Mercados Regulamentados (RM) Sistema de negociação multilateral (MTF) Sistema de negociação organizado (OTF) Modalidades de Publicação Aprovadas (APA) Prestador de Informações Consolidadas (CTP)	{ISIN}
2	Data de execução	Data em que as transações são executadas.	RM, MTF, OTF, APA, CTP	{DATEFORMAT}

▼**M3**

#	Campo	Dados a comunicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formatos e normas a utilizar nas comunicações
3	Plataforma de execução	Código MIC da plataforma de negociação da UE ou do internalizador sistemático, quando disponível, senão código MIC operacional. Código MIC do internalizador sistemático, quando disponível, senão código MIC operacional. Código MIC XOFF para as transações OTC. Para um determinado ISIN e data de execução, os APA devem somar toda a atividade de negociação OTC desse instrumento num único registo (ISIN, XOFF, data de execução).	RM, MTF, OTF, APA, CTP	{MIC} da plataforma de negociação ou do internalizador sistemático ou «XOFF»
4	Marcador de instrumento suspenso	Marcador no sentido de que o instrumento foi suspenso durante todo o dia de negociação na respetiva TV na data de execução. Consequentemente, o campo 5 deve ser comunicado com um valor zero.	RM, MTF, OTF	«TRUE» – se o instrumento foi suspenso durante todo o dia de negociação ou «FALSE» – se o instrumento não tiver sido suspenso durante todo o dia de negociação
5	Número total de transações	O número total de transações executadas na data de execução. As transações que tenham sido canceladas devem ser excluídas dos valores comunicados. As transações que beneficiem de publicação diferida devem ser contabilizadas nos agregados fornecidos pelas entidades que comunicam as informações com base na data de execução. Em todos os casos, o campo tem de ser preenchido com um valor igual ou superior a zero. Para os instrumentos suspensos durante todo o dia, o campo deve ter um valor zero.	RM, MTF, OTF, APA, CTP	{INTEGER-18}
6	Volume total	O volume total executado na data de execução. O volume deve ser medido em conformidade com o quadro 4 do anexo II do presente regulamento. Os montantes monetários devem ser comunicados em euros. As transações que tenham sido canceladas devem ser excluídas dos valores comunicados. As transações que beneficiem de publicação diferida devem ser contabilizadas nos agregados fornecidos pelas entidades que comunicam as informações com base na data de execução.	RM, MTF, OTF, APA, CTP	{DECIMAL-18/5}

▼**M3**

#	Campo	Dados a comunicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formatos e normas a utilizar nas comunicações
7	Gama de valores para a «dimensão da transação»	Este campo deve ser preenchido com os valores indicados nos quadros 3 e 4 do presente anexo. A gama de dimensões dos conjuntos de transações, tal como definida: no quadro 4 do presente anexo, para as licenças de emissão e seus derivados; no quadro 3 do presente anexo, para os outros instrumentos. Para os instrumentos suspensos durante todo o dia, não devem ser comunicados os dados relativos a este campo e aos campos 8 e 9.	RM, MTF, OTF, APA, CTP	{ALPHANUM -140}
8	Número total de transações executadas para esse conjunto	Número total de transações executadas na data de execução cuja dimensão se situa no intervalo do conjunto. As transações que tenham sido canceladas devem ser excluídas dos valores comunicados. As transações que beneficiem de publicação diferida devem ser contabilizadas nos agregados fornecidos pelas entidades que comunicam as informações com base na data de execução.	RM, MTF, OTF, APA, CTP	{INTEGER-18}
9	Volume total negociado para esse conjunto	Volume total negociado representado por todas as transações executadas no dia de referência da comunicação de informações cujo volume se situa no intervalo do conjunto. O volume deve ser medido em conformidade com o quadro 4 do anexo II do presente regulamento. Os montantes monetários devem ser comunicados em euros. As transações que tenham sido canceladas devem ser excluídas dos valores comunicados. As transações que beneficiem de publicação diferida devem ser contabilizadas nos agregados fornecidos pelas entidades que comunicam as informações com base na data de execução.	RM, MTF, OTF, APA, CTP	{DECIMAL-18/5}

▼M3

Quadro 3

Gama de dimensões da negociação para SFP, derivados titularizados, derivados de taxa de juro, derivados de capital próprio, derivados cambiais, derivados de crédito, derivados de mercadorias, derivados C10 e CFD

Âmbito de aplicação	Gama de valores para a «dimensão da transação»	Definição
Operações com uma dimensão entre 0 e 1,000,000 (excluídas)	]0 – 100,000[	Transações com um volume de negociação inferior a 100,000 EUR
	[100,000 – 100,000]	Transações com um volume de negociação igual a 100,000 EUR
	]100,000 – 200,000[	Transações com um volume de negociação superior a 100,000 EUR e inferior a 200,000 EUR
	[200,000 – 300,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 200,000 EUR e inferior a 300,000 EUR
	[300,000 – 400,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 300,000 EUR e inferior a 400,000 EUR
	[Y – Y + 100,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a Y EUR e inferior a Y EUR + 100,000 EUR (escalões de 100,000 EUR)
	[900,000 – 1,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 900,000 EUR e inferior a 1,000,000 EUR
Transações com uma dimensão entre 1,000,000 (incluídas) e 10,000,000 (excluídas)	[1,000,000 – 1,500,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 1,000,000 EUR e inferior a 1,500,000 EUR
	[1,500,000 – 2,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 1,500,000 EUR e inferior a 2,000,000 EUR
	[Z – Z + 500,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a Z EUR e inferior a Z EUR + 500,000 EUR (escalões de 500,000 EUR)
	[9,500,000 – 10,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 9,500,000 EUR e inferior a 10,000,000 EUR
Transações com uma dimensão entre 10,000,000 (incluídas) e 100,000,000 (excluídas)	[10,000,000 – 15,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 10,000,000 EUR e inferior a 15,000,000 EUR
	[15,000,000 – 20,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 15,000,000 EUR e inferior a 20,000,000 EUR
	[W – W + 5,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a W EUR e inferior a W EUR + 5,000,000 EUR (escalões de 5,000,000 EUR)
	[95,000,000 – 100,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 95,000,000 EUR e inferior a 100,000,000 EUR
Transações com um volume de negociação igual ou superior a 100,000,000 EUR	[100,000,000 – 125,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 100,000,000 EUR e inferior a 125,000,000 EUR
	[125,000,000 – 150,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 125,000,000 EUR e inferior a 150,000,000 EUR
	[X – X + 25,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a X EUR e inferior a X EUR + 25,000,000 EUR (escalões de 25,000,000 EUR)
…	…	…

▼M3

Quadro 4

Volume da gama de dimensões das transações para as licenças de emissão e os derivados sobre licenças de emissão

Âmbito de aplicação	Gama de valores para a «dimensão da transação»	Definição
Operações com uma dimensão entre 0 e 1,000,000 (excluídas)	]0 – 100,000[	Transações com um volume de negociação inferior a 100,000 toneladas de equivalente dióxido de carbono (tCO_2e)
	[100,000 – 100,000]	Transações com um volume de negociação igual a 100,000 tCO_2e
	]100,000 – 200,000[	Transações com um volume de negociação superior a 100,000 tCO_2e e inferior a 200,000 tCO_2e
	[200,000 – 300,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 200,000 tCO_2e e inferior a 300,000 tCO_2e
	[300,000 – 400,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 300,000 tCO_2e e inferior a 400,000 tCO_2e
	[Y– Y+ 100,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a Y tCO_2e e inferior a Y tCO_2e + 100,000 tCO_2e (escalões de 100,000 tCO_2e)
	[900,000 – 1,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 900,000 tCO_2e e inferior a 1,000,000 tCO_2e
Transações com uma dimensão entre 1,000,000 (incluídas) e 10,000,000 (excluídas)	[1,000,000 – 1,500,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 1,000,000 tCO_2e e inferior a 1,500,000 tCO_2e
	[1,500,000 – 2,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 1,500,000 tCO_2e e inferior a 2,000,000 tCO_2e
	[Z– Z+ 500,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a Z tCO_2e e inferior a Z tCO_2e + 500,000 tCO_2e (escalões de 500,000 tCO_2e)
	[9,500,000 – 10,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 9,500,000 tCO_2e e inferior a 10,000,000 tCO_2e
Transações com uma dimensão entre 10,000,000 (incluídas) e 100,000,000 (excluídas)	[10,000,000 – 15,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 10,000,000 tCO_2e e inferior a 15,000,000 tCO_2e
	[15,000,000 – 20,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 15,000,000 tCO_2e e inferior a 20,000,000 tCO_2e
	[W – W + 5,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a W tCO_2e e inferior a W tCO_2e + 5,000,000 tCO_2e (escalões de 5,000,000 tCO_2e)
	[95,000,000 – 100,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 95,000,000 tCO_2e e inferior a 100,000,000 tCO_2e
Transações com um volume de negociação igual ou superior a 100,000,000 EUR	[100,000,000 – 125,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 100,000,000 tCO_2e e inferior a 125,000,000 tCO_2e
	[125,000,000 – 150,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a 125,000,000 tCO_2e e inferior a 150,000,000 tCO_2e
	[X – X + 25,000,000[	Transações com um volume de negociação igual ou superior a X tCO_2e e inferior a X tCO_2e + 25,000,000 tCO_2e (escalões de 25,000,000 tCO_2e)
…	…	…